

LEI MUNICIPAL Nº 1802, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969.....	1
LIVRO I.....	5
DAS NORMAS GERAIS.....	5
TÍTULO I.....	5
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	5
CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
CAPÍTULO II.....	5
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	5
CAPÍTULO III.....	6
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	6
TÍTULO II.....	6
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	6
CAPÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DO FATO GERADOR.....	7
CAPÍTULO III.....	7
DO SUJEITO ATIVO.....	7
CAPÍTULO IV.....	7
DO SUJEITO PASSIVO.....	7
SEÇÃO I.....	7
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
SEÇÃO II.....	7
DA SOLIDARIEDADE.....	7
SEÇÃO III.....	8
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....	8
SEÇÃO IV.....	8
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	8
CAPÍTULO V.....	9
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	9
SEÇÃO I.....	9
DISPOSIÇÃO GERAL.....	9
SEÇÃO II.....	9
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	9
SEÇÃO III.....	9
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	9
SEÇÃO IV.....	10
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.....	10
TÍTULO III.....	10
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	10
CAPÍTULO I.....	10
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
CAPÍTULO II.....	11
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	11
SEÇÃO I.....	11
DO LANÇAMENTO.....	11
SEÇÃO II.....	11
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO.....	11
CAPÍTULO III.....	13
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	13
SEÇÃO I.....	13
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
SEÇÃO II.....	13
DA MORATÓRIA.....	13
CAPÍTULO IV.....	14
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	14
SEÇÃO I.....	14
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
SEÇÃO II.....	14
DO PAGAMENTO (REDAÇÃO DA LEI MUN. 4993/2001).....	14
SEÇÃO III.....	17
DA MORA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.....	17
SEÇÃO IV.....	18
DO PAGAMENTO INDEVIDO.....	18
CAPÍTULO V.....	19
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	19
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
SEÇÃO II.....	19
ISENÇÃO.....	19
TÍTULO IV.....	19

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	19
CAPÍTULO I	19
DA INFRAÇÃO	19
CAPÍTULO II	20
DAS PENALIDADES	20
CAPÍTULO III	22
OUTRAS PENALIDADES	22
TÍTULO V.....	22
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL.....	22
CAPÍTULO ÚNICO	22
DISPOSIÇÕES GERAIS	22
LIVRO II.....	23
DOS TRIBUTOS E RENDAS.....	23
TÍTULO I.....	23
DOS TRIBUTOS.....	23
CAPÍTULO I	23
DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO II	24
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	24
CAPÍTULO III	24
DAS LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	24
CAPÍTULO IV	25
DOS IMPOSTOS	25
SEÇÃO I	25
DISPOSIÇÃO GERAL.....	25
SEÇÃO II	25
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	25
SUBSEÇÃO I.....	25
INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR.....	25
SUBSEÇÃO II.....	26
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA.....	26
SUBSEÇÃO III.....	26
LANÇAMENTO.....	26
SUBSEÇÃO IV.....	27
BASE DE CÁLCULO.....	27
SUBSEÇÃO V.....	27
ALÍQUOTAS.....	27
SUBSEÇÃO VI.....	28
PLANTA GENÉRICA DE VALORES.....	28
SUBSEÇÃO VII.....	30
ARRECADADAÇÃO.....	30
SEÇÃO III	31
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	31
SUBSEÇÃO I.....	31
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	31
SUBSEÇÃO II.....	33
DO CONTRIBUINTE.....	33
Subseção III.....	35
SUBSEÇÃO I.....	36
SUBSEÇÃO V.....	39
Da Base de Cálculo.....	39
SUBSEÇÃO VI.....	41
Das Alíquotas.....	41
CAPÍTULO VI	42
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA	42
SEÇÃO I	42
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
SEÇÃO II	42
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	42
SUBSEÇÃO I.....	42
INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR.....	42
SUBSEÇÃO II.....	42
SUJEITO PASSIVO.....	42
SUBSEÇÃO III.....	42
DA INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA.....	42
SUBSEÇÃO IV.....	43
LANÇAMENTO.....	43
SEÇÃO III.....	44

SUBSEÇÃO IV.....	45
LANÇAMENTO.....	45
SUBSEÇÃO V.....	45
ARRECADAÇÃO.....	45
SEÇÃO IV	46
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.....	46
SUBSEÇÃO I.....	46
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	46
SUBSEÇÃO II.....	46
SUJEITO PASSIVO.....	46
SUBSEÇÃO III.....	46
INSCRIÇÃO.....	46
SUBSEÇÃO IV.....	46
LANÇAMENTO.....	46
SUBSEÇÃO V.....	47
ARRECADAÇÃO.....	47
SEÇÃO V	47
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	47
SUBSEÇÃO I.....	47
INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR.....	47
SUBSEÇÃO II.....	47
SUJEITO PASSIVO.....	47
SUBSEÇÃO III.....	47
INSCRIÇÃO.....	47
SUBSEÇÃO IV.....	48
LANÇAMENTO.....	48
SUBSEÇÃO V.....	48
ARRECADAÇÃO.....	48
CAPÍTULO VII	48
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	48
SEÇÃO I	49
DA TAXA DE COLETA DE LIXO.....	49
SEÇÃO II	49
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS.....	49
SUBSEÇÃO I.....	49
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	49
SUBSEÇÃO II.....	50
DA INSCRIÇÃO.....	50
SUBSEÇÃO III.....	50
DO LANÇAMENTO.....	50
SUBSEÇÃO IV.....	50
DA BASE DE CÁLCULO.....	50
SUBSEÇÃO V.....	50
DA ARRECADAÇÃO.....	50
SEÇÃO III	51
TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA.....	51
SEÇÃO IV	51
DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ESGOTOS.....	51
SEÇÃO V	51
DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO.....	51
SEÇÃO VI	51
DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DOMICILIAR.....	51
SEÇÃO VII	52
TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS OU PASSEIOS.....	52
SEÇÃO VIII	52
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS.....	52
SEÇÃO IX	53
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.....	53
SUBSEÇÃO I.....	53
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	53
SUBSEÇÃO II.....	53
DA INSCRIÇÃO.....	53
SUBSEÇÃO III.....	53
DO LANÇAMENTO.....	53
SUBSEÇÃO IV.....	54
DA BASE DE CÁLCULO.....	54

SUBSEÇÃO V	54
DA ARRECADAÇÃO	54
DA TAXA DE EXPEDIENTE	54
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	54
DISPOSIÇÕES GERAIS	54
CAPÍTULO I	55
DAS OUTRAS RECEITAS	55
CAPÍTULO II	56
DOS PREÇOS PÚBLICOS	56
CAPÍTULO III	58
PARTE ESPECIAL	58
SEÇÃO I	58
DOS PREÇOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE MUROS OU PASSEIOS	58
SEÇÃO II	58
DOS PREÇOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE ÁGUA	58
LIVRO III	59
DO PROCESSO FISCAL	59
TÍTULO I	59
DISPOSIÇÕES GERAIS	59
TÍTULO II	59
DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	59
CAPÍTULO I	59
DO INÍCIO DO PROCESSO	59
CAPÍTULO II	59
DO AUTO DE INFRAÇÃO	59
CAPÍTULO III	60
DA RECLAMAÇÃO	60
TÍTULO III	60
DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	60
CAPÍTULO ÚNICO	60
TÍTULO IV	61
DO PROCESSO RELATIVO ÀS DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS	61
TABELA Nº 1	63
TABELA Nº 2	72
TABELA Nº 3	74
TABELA Nº 4	76
TABELA Nº 5	78
TABELA Nº 6	79
TABELA Nº 7	83
TABELA Nº 8	87
TABELA Nº 9	88

LEI MUNICIPAL Nº 1.802, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

ALDINO PINOTTI, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

a - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária.

b - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

c - LIVRO III - Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A legislação tributária deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Circulares, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário de Finanças e diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da lei;

II - as decisões dos Órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário.

Art. 6º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 7º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá, mediante petição, consultar em relação à hipótese concreta do fato.

Art. 8º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 10. Interpreta-se literalmente esta lei sempre que ela dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 11. Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que respeita à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A obrigação tributária é principal e, ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 13. Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 14. O fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprio.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicado.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de São Bernardo do Campo.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Sujeito Passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art. 20. A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 21. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§.1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 22. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 25. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal, para os fins desta lei:

I - quanto as pessoas naturais: a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º. É recusado o domicílio eleito fora do território do Município.

§ 2º. A recusa do domicílio eleito não obsta a validade das notificações e intimações remetidas ao contribuinte, para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

§ 3º. Considera-se o contribuinte notificado:

1. do lançamento:

a - a partir da entrega direta pela repartição, do lançamento ou sua notificação, ou

b - a partir da data da publicação de edital de notificação, mesmo quando este seja remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

2. Das decisões administrativas:

a - a partir da data de ciência nos autos do processo, ou

b - no prazo e forma da alínea b do item anterior, no caso de notificações ou intimações.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 . Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 27 . O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28 . Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29 . São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31 . A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter monetário.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerente ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 34. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 . O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37 . As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47.

Art. 42. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 43. O lançamento é efetuado:

I - por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 44. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º. Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 45. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 46. No total do lançamento de tributos ou preços públicos, serão desprezadas as frações inferiores a 10 (dez) centavos.

Parágrafo Único. Quando parcelado o lançamento, as frações inferiores a 10 (dez) centavos, serão também desprezadas, em cada parcela.

Art. 47 . O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

II - quando a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 45 desta lei;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 48 . O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para homologação, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 49 . A declaração ou comunicação fora do prazo para efeito de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento das multas, juros e correção monetária.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 . Suspensem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 51 . A moratória somente será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo Único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52 . A lei que conceda a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

a - o prazo de duração do favor;

b - as condições da concessão;

c - os tributos alcançados pela moratória;

d - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;

e - garantias.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, salvo o disposto na letra "b", não se aplica a leis que concedam moratória de caráter geral.

Art. 53 . Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 54. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos, de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 . Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - decisão judicial passada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis. (redação da L.M. 4.992, de 2001).

Parágrafo único – Os institutos previstos nos incisos II, III e XI deste artigo serão aplicados na forma e nas condições estabelecidas em lei. (redação da L.M. 4.993, de 2001).

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO (REDAÇÃO DA L. M. 4.993, de 2001).

Art. 56 . O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento, ou da notificação do sujeito passivo.

§ 3º. O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato executivo.

Art. 57 . O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 58. Nenhum pagamento intempestivo, de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 59. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 60. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo as decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 61 . Será exigido o imediato pagamento de tributo ou renda proveniente do lançamento por declaração ou de ofício, por via amigável ou judicial, se o contribuinte:

I - intentar ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;

II - desviar todo ou parte do seu ativo;

III - fechar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;

IV - proceder a liquidação precipitada;

V - transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os móveis do estabelecimento.

Art. 62. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relativos a tributos ou outras rendas, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, sendo obrigatório o pagamento da primeira na data de sua concessão. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 1º. O pedido de parcelamento implicará em efeito de confissão irretratável da dívida, reconhecendo o contribuinte ou responsável a sua certeza e liquidez, e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte ou responsável e será objeto de decisão da Secretaria de Finanças. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 2º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a unidade competente da Procuradoria Geral do Município. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 3º. Deferido o pedido, a repartição competente calculará, na data da concessão, o valor consolidado do débito, que abrangerá o principal e seus acréscimos legais previstos no artigo seguinte, inclusive honorários advocatícios, se em execução fiscal, incidindo sobre o montante consolidado o acréscimo calculado: (redação da L.M. 5.095, de 2002).

a) Quando requerido em 12 (doze) prestações, a razão de 1% (um por cento) pelo número de prestações do parcelamento;

b) Quando requerido acima de 12 (doze) prestações, incidirão os acréscimos previstos na alínea anterior nas primeiras 12 (doze) prestações e, nas demais, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento), pelo número de prestações do parcelamento

§ 4º. O valor de cada prestação será obtido dividindo-se o montante consolidado do débito na data da concessão nos termos do §3º deste artigo, pelo número de prestações concedidas. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 5º. A cada período de 12 (doze) meses do parcelamento, as prestações vincendas nos termos de compromissos para liquidação de débitos, serão atualizados monetariamente nos termos do § 3º do artigo 337 desta Lei, relativa ao período de 12 (doze) meses, excluindo-se o mês anterior ao da atualização. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§6º. O valor mínimo de cada prestação será fixado pela Secretaria de Finanças. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 7º. Só poderão ser parcelados os débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa e, tratando-se de tributos ou rendas originalmente exigíveis em prestações, somente aquele totalmente vencido. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 8º. No caso de parcelamento de débito fiscal ajuizado, o contribuinte ou responsável deverá efetuar o pagamento a vista dos emolumentos e demais encargos legais. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 9º. O valor de cada prestação paga será utilizado para imputação do pagamento na forma do inciso III do artigo 60 desta lei e, quando for o caso, para quitação parcial dos honorários advocatícios, até a sua total liquidação. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 10. No pagamento da prestação em atraso incidirão todos os acréscimos previstos no artigo seguinte. (redação da L.M. 5.095, de 2002)

§ 11. O parcelamento será automaticamente cancelado nas seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente: (redação da L.M. 5.095, de 2002).

a) Atraso de pagamento de qualquer prestação superior a 90 (noventa) dias;

b) O não pagamento de tributos e rendas municipais vincendos relativos aos de mesma natureza do objeto do parcelamento.

§ 12. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, independentemente do disposto no § 11, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 13. O cancelamento do parcelamento implicará na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução judicial, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§14. Quando o objeto do parcelamento cancelado tratar-se de preço público, além do disposto no § 13, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 310 desta Lei. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 15. Poderá ser restabelecido o parcelamento cancelado se o contribuinte ou responsável regularizar o pagamento da prestação em atraso, com todos os acréscimos previstos no artigo seguinte, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Unidade competente da Procuradoria Geral do Município. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 16. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importará em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 17. Excetua-se do permissivo de parcelamento constante deste artigo, os débitos vinculados às rubricas representativas das seguintes receitas: (redação da L.M. 5.138, de 2003).

- I. 3861 – preço público pela utilização de outros bens móveis;
- II. 3872 – concessão dos serviços de transporte coletivo;
- III. 4501 – preço público pelo fornecimento de outros bens;
- IV. 5181 – preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc;
- V. 5201 – preço publico pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc;
- VI. 7150 – multas por infração à legislação de transporte coletivo;
- VII. 7161 – multas por infração a legislação de trânsito – Fatran; .
- VIII. 8491 – alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

§ 18. Coexistindo em um mesmo lançamento rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, e havendo interesse do contribuinte ou responsável no parcelamento do débito, o lançamento poderá ser desmembrado. (redação da L.M. 5.095, de 2002).

§ 19. Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas 7030 (multas sobre impostos imobiliários), 7040 (multas sobre impostos mobiliários) e 7120 (multas por infração à legislação fiscal), poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes deste artigo. (L.M. 5.138, de abril de 2003).

Observação: as alterações neste artigo 62, efetuadas pela L.M. 5.095, de 2002, entraram em vigor 10 dias a contar da publicação da mesma, conforme disposto no art. 3º daquela.

Art.62º A . Excepcionalmente, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal,relativos a tributos ou outras rendas,poderão ser objeto de pagamento parcelado requerido voluntariamente por terceiro ou interessado,não se aplicando nesse caso o efeito de confissão irretratável da dívida, nem no reconhecimento de sua certeza e liquidez.

§1º Antecedendo a formalização do Termo de Compromisso deverá o contribuinte ou responsável renunciar ou desistir de qualquer questionamento administrativo ou judicial que houver feito relativamente aos débitos incluídos no pedido de parcelamento.

§ 2º. A presunção de pagamento, na forma deste artigo,somente dar-se á com o pagamento integral das prestações em que decomponha a dívida; na hipótese de pagamento parcial os valores recebidos somente serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de obtenção de sua devolução.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, os demais dispositivos do artigo anterior, especialmente o disposto no seu § 11. (AC)

SEÇÃO III

DA MORA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 63. Expirado o prazo para pagamento, os débitos para com a Fazenda Municipal sofrerão os seguintes acréscimos: (NR L.M. nº 4.839 de março de 2000)

I - atualização monetária computada para o período a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na forma da lei;

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,16667% (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do débito atualizado, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a 5% (cinco por cento);

III – juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o débito atualizado monetariamente, inclusive multa de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo Único. Os juros moratórios de que trata o inciso III deste artigo não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos estabelecidos no § 1º do artigo 161, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo contado, na sua apuração, como mês completo, qualquer fração dele.

~~Art. 63A — Todos os créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, serão inscritos em Dívida Ativa num prazo não superior a 60 (sessenta) dias após o mês do vencimento. (redação da lei mun. 4993/2001)~~

~~Art. 63A. — Todos os créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, serão inscritos em dívida ativa num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias após o mês do vencimento.~~

~~"Art. 63 A. Todos os créditos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, serão inscritos em dívida ativa num prazo não superior a 270 (duzentos e setenta) dias após o mês do vencimento". (NR) LM 5878, de 2008~~

~~"Art. 63-A. Todo débito para com a Fazenda Municipal, vencido e não pago, será inscrito em Dívida Ativa num prazo não superior a 60 (sessenta) dias após o mês do vencimento". (NR) LM 6008, de 2009.~~

.§ 1º. Durante o prazo estabelecido neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cobrar administrativamente ou por meio de contratação de instituição bancária para emissão de boletos bancários, os créditos de que trata o "caput".

§ 2º. A não ocorrência de pagamento, ou de parcelamento, ou de interposição de recurso administrativo ou judicial com efeito suspensivo, do crédito objeto da cobrança na forma do artigo anterior, implicará no encaminhamento para inscrição em dívida ativa. (NR L.M. 5.175, de 2003)

~~Art. 64. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo 63, da seguinte forma: (redação da lei mun. 4979/2001)~~

~~I — uma vez inscritos, será efetuada a cobrança administrativa, pela Secretaria de Finanças, por um período de até 90 (noventa) dias, com os acréscimos apurados até a data do pagamento; (redação da lei mun. 4993/2001)~~

~~II — decorrido o prazo de que trata o inciso anterior, serão os débitos ainda pendentes de pagamento encaminhados para cobrança judicial, com os acréscimos apurados até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Municipal. (redação da lei mun. 4979/2001)~~

~~Art. 64. — A cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa far-se-á por meio de ação judicial, com os acréscimos previstos no artigo 63, até a data do efetivo depósito em Juízo, no prazo máximo de 30 dias a contar de sua inscrição. (NR L.M. 5.175, de 2003).~~

~~"Art. 64. A cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa far-se-á por meio de ação judicial, com os acréscimos previstos no artigo 63, até a data do efetivo depósito em Juízo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua inscrição". (NR) LM 5.878, de 2008.~~

"Art. 64. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 63, da seguinte forma:

I - pela Secretaria de Finanças, por um período de até 90 (noventa) dias, com os acréscimos apurados até a data do pagamento, inclusive com a possibilidade de encaminhamento a protesto extrajudicial, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 5.970, de 29 de setembro de 2009; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso anterior, serão os débitos, totalmente vencidos e ainda pendentes de pagamento, encaminhados para cobrança judicial, com os acréscimos apurados até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Municipal." (NR) LM 6008/2009.

Art. 64 A – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição bancária para emissão de boletos bancários e encaminhamento a protesto extrajudicial de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, que se encontrem em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial. (redação L.M. 4.979, de 2001)

§ 1º - A não ocorrência de pagamento, ou de parcelamento, ou de interposição de recurso administrativo ou judicial com efeito suspensivo, dos débitos objeto da cobrança na forma do artigo anterior, implicará no encaminhamento, para protesto extrajudicial, do boleto bancário emitido pela instituição financeira, após autorização da Secretaria competente.

§2º - Compete ao Secretário de Finanças autorizar o protesto dos débitos inscritos na Dívida Ativa, ainda em fase de cobrança administrativa, e ao Secretário de Assuntos Jurídicos, por intermédio do Procurador-Geral do Município, quanto aos débitos em fase de cobrança judicial.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 65. O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial do tributo ou renda seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:” (NR L.M. 5.232, de 2003)

~~I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;~~

~~II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;~~

~~III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.~~

~~Parágrafo Único. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.~~

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (AC)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (AC)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (AC) – (L.M. 5.629, de 2006)

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou a irregularidade do pagamento, na sua falta, atestação de quitação pela unidade competente da Administração Pública. (AC L.M. nº 5.545, de 2006).

§ 2º O contribuinte que adquirir o direito líquido e certo à restituição de determinado valor e possuir débitos, deverá ser submetido a compensação, utilizando-se o crédito a ser devolvido para a quitação dos débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou rendas municipais. (AC L.M. nº 5.545, de 2006).

§ 3º Os débitos, objetos da compensação, serão baixados na seguinte ordem:

I - em primeiro lugar, os impostos lançados em conjunto com as taxas; segundo, os impostos lançados separadamente; terceiro as taxas, e por fim, outras rendas municipais;

II - primeiramente, pela ordem crescente dos prazos de prescrição, e

III - depois, na ordem decrescente dos montantes.

§ 4º Realizada a compensação:

I - havendo excedente, este será objeto de devolução em pecúnia;

II - não sendo possível a liquidação total de um dos débitos, o remanescente deverá ser objeto de termo de compromisso. (AC L.M. nº 5.545, de 2006).

§ 5º Não poderão ser objetos de compensação os débitos:

I - consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, e

II - que se encontrem em grau de reclamação ou recurso tempestivos, exceto se houver desistência pelo devedor. (NR)

Art. 66 A restituição de tributos que comportem por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 67 . A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único: A restituição vence juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, sobre o montante a restituir, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 . Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 69 . A isenção, ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 70 . Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 71 . A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 72 . A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período, certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período, para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 54.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DA INFRAÇÃO

Art. 73 . Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 74 . Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 75 . Constituem circunstâncias atenuantes da infração o fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária, e haver procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 76 . Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, ao prazo de cinco anos, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 77 . A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas a tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 78 . São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

§ 2º. A remissão, quando concedida, aplica-se as mesmas disposições do artigo 54.

Art. 79. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

1. na reincidência, a multa prevista acrescida em 50% (cinquenta por cento);

2. na sonegação, a multa corresponde ao dobro do valor atualizado do tributo sonegado, com o mínimo, por procedimento fiscal, de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 63; (redação da L.M 5.103, de 2002)

3. na sonegação, as multas previstas no inciso III do § 2º do artigo 80 serão aplicadas em dobro. (redação da L.M. 5.103, de 2002)

§ 3º. Poderá o autuado pagar ou parcelar a multa por infração tributária, com desconto de: **(NR L.M. 5.138, de 2003)**

1. 50% (cinquenta por cento), se dentro do prazo para a defesa;

2. 30% (trinta por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º. O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

1 ao pagamento integral ou parcelamento e no mesmo ato da multa e do imposto devido (redação da L.M. 5.103 de 2002)

2. à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

3. ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 63.

Art. 80. As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas no artigo anterior quando couber, ou das previstas nos capítulos próprios.

§ 1º. Multas por infrações às disposições relativas a propriedade imobiliária urbana ou rural:

a - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, 50% (cinquenta por cento), do valor do tributo apurado, com o mínimo de 23,3400 (vinte e três inteiros e três mil e quatrocentos décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

b - revogada.

c - demais alterações de cadastro: 11,6700 (onze inteiros e seis mil e setecentos décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 2º. Multa por infrações às disposições relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços:

I - falta de inscrição ou alteração de dados, por contribuinte sujeito a Taxa de Fiscalização de Funcionamento: 2 (duas) vezes o valor da taxa devida por período de incidência, com o mínimo de 116,7000 (cento e dezesseis inteiros e sete mil décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - falta de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ou recolhimento a menor: 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto não recolhido, com o mínimo, por procedimento fiscal, de 233 (duzentas e trinta e três) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 63;

III - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a - falta de livros fiscais obrigatórios ou sua ausência no estabelecimento: por livro: R\$ 113,30 (cento e treze reais e trinta centavos); (L.M. 5.138, de 2003).

b - falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: por livro, 11,6700 (onze inteiros e seis mil e setecentos décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

c - falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: por livro, 11,6700 (onze inteiros e seis mil e setecentos décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

d - não atender a notificação, ou dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 5,00 (cinco reais) por documento não apresentado, acrescido do valor previsto na Tabela nº 10 (dez) anexa à presente lei; (redação da L.M.. 5.103, de 2002)

e - ausência de notas fiscais obrigatórias no estabelecimento ou falta de confecção: R\$ 113,30 (cento e treze reais e trinta centavos); (L.M.. 5.103, de 2002).

f - uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou documentos: 23,3400 (vinte e três inteiros e três mil e quatrocentos décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

g - falta de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos: R\$ 113,30 (cento e treze reais e trinta centavos), independentemente da aplicação do disposto no artigo 79, § 2º, item 2; (L.M. 5.138, de 2003)

~~h - confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 132 e seus parágrafos: 116,7000 (Cento e dezesseis inteiros e sete mil décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;~~

h - confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente: R\$. 188,83 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) (L.M. 5.232, de 2003).

i - erro de preenchimento de guia de recolhimento municipal: R\$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos); (L.M. 5.138, de 2003).

j - demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificados nas alíneas anteriores: R\$ 75,53 (setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); (L.M. 5.138, de 2003).

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Multas por infração as disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 2 (duas) vezes o valor da taxa devida por período de incidência, com o mínimo de 116,7000 (Cento e dezesseis inteiros e sete mil décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

§ 5º. Multa por falta de recolhimento do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, ou recolhimento a menor: 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto não recolhido, com o mínimo de 233,4000 (duzentos e trinta e três inteiros e quatro mil décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 63; Art. 80-A. Para fins desta lei, entende-se como procedimento fiscal todos os atos consecutivos envolvidos num mesmo Processo Administrativo ou na mesma verificação fiscal. (redação da L.M. 5.103, de 2002)

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 81. Revogado.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 83. O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º. Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo, na forma regulamentar;

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, será exigida nova declaração, aplicando-se, quando couber, as penalidades de lei.

Art. 84. Os pedidos de inscrição ou de suas alterações serão de iniciativa:

§ 1º. Nos casos de inscrição, transferência ou alterações de dados da inscrição:

a - do próprio contribuinte;

b - do transmitente ou adquirente a qualquer título quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c - do representante legal, quando além dos títulos, apresentar o documento que o habilite;

d - de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora cometido tal mister.

§ 2º. Nos casos de baixa:

a - do próprio contribuinte;

b - do transmitente ou adquirente a qualquer título quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c - do representante legal, quando além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;

d - da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º. Não será exigida a prova da letra "d" do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º. A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 85. O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

§ 1º. Do cadastro das propriedades imobiliárias, abrangendo:

a - propriedades imobiliárias urbanas;

b - propriedades imobiliárias rurais.

§ 2º. Do cadastro de atividades, abrangendo:

a - atividades de produção;

b - atividades de indústria;

c - atividades de comércio;

d - atividades de prestação de serviços.

§ 3º. Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:

- a - propulsão motora;
- b - propulsão animal;
- c - propulsão humana;
- d - elevadores.

§ 4º. De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender as exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS E RENDAS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 87. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 88. Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa a contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo que tem por fato gerador a valorização de imóvel em decorrência da execução total ou parcial de obras públicas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 89. O Município de São Bernardo do Campo, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 90. É atribuída, por delegação de poderes conferidos por esta lei, a ocupante de cargos de função de arrecadar, fiscalizar tributo, executar leis, serviços e atos ou decisões administrativas atinentes a matéria tributária a competência para a execução desses atos, inerente que é à pessoa de direito público, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato do Executivo, em sua qualidade de representante do Município e que é quem, nos termos desta lei, a confere.

§ 3º. Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 91. É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar tributos com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda.

III - estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;

IV - cobrar imposto sobre:

a - o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b - o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados neste capítulo;

c - templos de qualquer culto.

§ 1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público à que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º. O disposto na alínea "a" do inciso IV, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º supra, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 4º. O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pela Prefeitura no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º. O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

b - aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º a 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º. Os serviços a que se refere a alínea "b" do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 92. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 93. A imunidade, não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 94. Os impostos da competência privativa do Município compreendem:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre serviços de qualquer natureza.

Obs.: O Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis foi instituído pela lei nº 3317, de 21/04/89 e regulamentado pelo decreto nº 9.960, de 19/05/89.

Obs.: O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos foi instituído pela lei nº 3331, de 02/06/89 e regulamentado pelo decreto nº 10.001, de 30/06/89, sendo extinto pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a partir de 1º/01/96.

SEÇÃO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SUBSEÇÃO I
INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR

Art. 95. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 96. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 97. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 98. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 99. O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º. Tratando-se de imóvel compromissado, o lançamento poderá ser procedido indistintamente, a critério da repartição competente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º. Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será procedido em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º. Tratando-se de imóvel de propriedade, domínio útil ou posse de mais de uma pessoa, o lançamento será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais.

§ 4º. Não serão consideradas no lançamento do imposto, quaisquer vinculações restritivas ao direito de propriedade e ao estado de comunhão.

SUBSEÇÃO II

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 100. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel no município, deverá promover a inscrição ou suas alterações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato ou fato que a motivar, com a exibição, à repartição competente, dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio ou de outros documentos comprobatórios que impliquem em inscrição ou alteração cadastral, na forma regulamentar.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte fica sujeito às penalidades previstas no artigo 80 desta lei.

§ 2º. Tratando-se de possuidor deverá o interessado fazer prova mediante apresentação de sentença judicial ou justificativa judicial de posse.

§ 3º. Tratando-se de imóvel não matriculado no Registro de Imóveis, a Administração poderá efetuar o desmembramento cadastral, para fins exclusivamente tributários, de ofício ou mediante apresentação de documento que comprove a sua titularidade e de declaração expressa do possuidor.

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 101. O lançamento do imposto é anual e feito para cada imóvel inscrito no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único. As unidades autônomas em condomínios prediais, devidamente identificadas e discriminadas e desde que atribuídas as suas frações ideais sobre o terreno e suas partes comuns, poderão ser consideradas como prédio isolado, para fins de lançamento do imposto predial.

Art. 102. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos:

I - conclusão, total ou parcial, de edificação durante o exercício, quando o imposto predial urbano será devido a partir do mês seguinte, inclusive, à data do despacho que conceder o "habite-se" ou "visto" ou de sua efetiva ocupação;

II - destruição, demolição ou condenação, total ou parcial, de edificação, durante o exercício, quando o imposto territorial urbano será devido a partir do mês seguinte, inclusive, à data de sua destruição, demolição ou condenação.

Art. 103. Será lançado imposto territorial urbano:

I - quando no imóvel não existir edificação como definida no artigo seguinte;

II - quando no imóvel houver obra paralisada ou em andamento, edificação condenada ou em ruína, ou construção de natureza temporária;

III - sobre a área que exceder a 5 (cinco) vezes a área total de edificação considerada para o lançamento do imposto predial urbano, nos imóveis com área de terreno superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 104. Será lançado imposto predial urbano quando no imóvel existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 1º. Se a área do terreno for de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), qualquer que seja o tamanho da edificação, será lançado somente o imposto predial;

§ 2º. Se a área do terreno for superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), será lançado o imposto predial sobre a área do terreno correspondente a 5 (cinco) vezes a área total da edificação.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 105. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, composto, quando for o caso, pela somatória do valor do terreno, da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor de bens móveis mantidos em caráter temporário ou permanente, no imóvel, para fins de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

SUBSEÇÃO V
ALÍQUOTAS

Art.106. As alíquotas do imposto, aplicáveis sobre o valor venal do imóvel, são:

I – Quando se tratar de imposto sobre a propriedade predial urbana cujo imóvel tenha:

a) **Uso residencial:**

1.	Até R\$ 60.000,00.	0,30%
2.	Acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 120.000,00.	0,50%
3.	Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00.	0,60%
4.	Acima de R\$ 240.000,00.	0,70%

b) **Uso industrial:**

1.	Até R\$ 250.000,00.	0,80%
2.	Acima de R\$ 250.000,00 até R\$ 500.000,00.	1,00%
3.	Acima de R\$ 500.000,00.	1,50%

c) **Outros usos:**

1.	Até R\$ 200.000,00.	0,70%
2.	Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 400.000,00.	0,90%
3.	Acima de R\$ 400.000,00.	1,00%

II – Quando se tratar de imposto a propriedade territorial urbana:

1.	Até R\$ 60.000,00.	1,60%
2.	Acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 100.000,00.	2,00%
3.	Acima de R\$ 100.000,00.	2,50%

§ 1º O imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a cada classe de valor venal.

§ 2º Para efeito do imposto sobre a propriedade predial urbana, quando a construção possuir mais de um uso, aplicam-se as classes de valor venal e as alíquotas correspondentes, de acordo com as áreas de cada uso.

§ 3º O montante do imposto é a somatória dos valores apurados na forma dos parágrafos anteriores.

Obs.: redação do artigo 106 pela lei municipal 4931 de 07/12/2000 (NM de 08/12/2000) valores atualizados vide instrução 8/2003 SF-2

SUBSEÇÃO VI
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 107. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto será efetuada de acordo com as normas e métodos fixados nesta Subseção e nas Tabelas n^{OS} 6 a 8 anexas a presente lei.

Art. 108. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - característica da região em que se situa o imóvel;

V - valores constantes dos títulos e demais documentos comprobatórios do valor do imóvel, inclusive, declarações dos contribuintes, mesmo que relativas a outros tributos;

VI - outros elementos representativos, reconhecidos tecnicamente.

§ 1º. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos: (L.M. 5.138, de 2003)

I - a faces de quadras, a quadras, quarteirões, logradouros, trechos de logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela nº 7, relativamente às construções.

§ 2º. O valor unitário do metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores de Logradouros - LVL, observados os elementos previstos neste artigo, poderão ser revisados pela repartição competente. (L.M. 5.138, de 2003).

Art. 109. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores de Logradouros - LVL, e pelos fatores de correção da Tabela nº 6, aplicáveis de acordo com as características e localização do imóvel.

§ 1º. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

~~II - ao do logradouro de maior valor unitário, no caso de imóvel com mais de uma frente, situado em corredor comercial ou nas zonas: ZC ou ZEC; (Lei 5183 de 03/04/03).~~

II - ao do logradouro de maior valor unitário, no caso de imóvel com mais de uma frente; (NR L.M. 5.232, de 2003).

III - ao do logradouro mais próximo, no caso de terreno encravado;

~~IV - ao valor médio ponderado oriundo dos valores unitários dos logradouros pelas respectivas frentes em relação a área total do imóvel, no caso de imóvel com mais de uma frente, salvo os previstos no inciso II deste parágrafo. (Lei 5138 de 03/04/03).~~

IV - Revogado. (L.M. 5.232, de 2003)

§ 2º. As faces de quadras, as quadras, quarteirões, logradouros, trechos de logradouros ou as regiões determinadas, que não constarem da Listagem de Valores de Logradouros - LVL, terão seus valores de metro quadrado de terreno fixados pela repartição competente.

§ 3º. Frente projetada é a medida entre os dois pontos das laterais do terreno tangentes ao logradouro.

§ 4º. Tratando-se de imóvel de esquina, a frente projetada será a medida obtida pelas laterais fronteiriças ao logradouro e seus prolongamentos até o ponto de sua intersecção.

§ 5º. Os fatores de correção aplicáveis, conforme o caso, no cálculo do valor venal do terreno são os constantes da Tabela nº 6.

§ 6º. Ao terreno situado em passagens para pedestres, travessas ou locais assemelhados, de propriedade particular, não relacionados na Listagem de Valores de Logradouros - LVL, será atribuído o valor unitário de metro quadrado de terreno relativo ao logradouro que lhes der acesso, com redução de 50% (cinquenta por cento), sendo que terão acrescida às suas áreas totais, uma parte ideal proporcional correspondente às áreas daquelas passagens, travessas ou locais.

§ 7º. O terreno encravado ou considerado encravado será avaliado pelo método da incorporação, utilizando-se para o cálculo a área existente entre ele e o logradouro mais próximo.

§ 8º. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, nos termos do parágrafo único do art. 101, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 110. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção, indicado na Tabela nº 7, e pelos coeficientes constantes na Tabela nº 8. (redação da L.M. 5.015 de 2001)

§ 1º. A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento. (redação da L.M. 5.015, de 2001)

§ 2º. No caso de unidades autônomas em prédios de condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua cota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído as demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais. (redação da L.M. 5.015, de 2001)

§ 3º. O valor unitário de metro quadrado de construção a ser aplicado será obtido pelo enquadramento de cada construção num dos tipos da Tabela nº 7, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas. (redação da L.M. 5.015, de 2001)

§ 4º. A idade de cada edificação, para aplicação do coeficiente de obsolescência, constante da Tabela nº 8, corresponderá à diferença entre o exercício a que se referir o lançamento e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação, sendo desprezada a fração de ano. (redação da L.M. 5.015, de 2001)

§ 5º. No caso de reforma substancial, a idade da edificação será contada a partir do ano da conclusão da mesma. (redação da lei L.M. 5.015, de 2001)

Art. 111. Os valores unitários de metro quadrado de construção, descritos na Tabela nº 7, e os de terreno, constantes na Listagem de Valores de Logradouros - LVL, anexos a presente lei, serão atualizados nos termos do §3º da Lei Municipal nº 4931, de 7 de dezembro de 2000, com redação da Lei Municipal nº 4.933, de 18 de dezembro de 2000. (redação da L.M. 5.015, de 2001)

Obs.: A Listagem de Valores de Logradouros - LVL, por ser volumosa, não se encontra anexa nesta consolidação, devendo ser consultado o suplemento do jornal Notícias do Município, edição de 30/12/93.

Obs.: Pela lei nº 4398/95, que alterou o artigo 337 desta lei, o Fator Monetário Padrão - FMP foi substituído pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sendo que a conversão foi de 1 FMP = 23,3400 UFIR.

Art. 112. (Revogado L.M. 5.015, de 2001)

(obs. A disposição revogada passou a ser disciplinada pelo artigo 3º da L.M. 5.015, de 2001)

SUBSEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

~~Art. 113. — O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 12 (doze) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados pela repartição competente, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 10 (dez) vezes o valor de uma Unidade Fiscal de Referência — UFIR.~~

~~Art. 113. — O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 12 (doze) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados pela repartição competente, respeitado o limite mínimo, por prestação, estabelecido por ato do Secretário de Finanças. (NR L.M. 5.175, de 2003)~~

~~§1º Aos contribuintes fica facultado o pagamento:~~

~~I — simultâneo, de diversas prestações;~~

II— integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto sobre o valor total do lançamento conforme abaixo: (redação da lei mun. 5138 de 03/04/03)

a) para os lançamentos referentes ao exercício de 2001 em diante, 10% (dez por cento); (Lei 5138 de 03/04/03)

b) para os lançamentos referentes aos exercícios anteriores a 2001, o desconto vigente no ano do respectivo exercício. (Lei 5138 de 03/04/03).

II— para os lançamentos referentes ao exercício de 2004 em diante:

a) integral, à vista, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do lançamento, até a data do vencimento da primeira prestação;

e) integral, à vista, com o desconto sobre o valor total das parcelas vincendas, conforme tabela abaixo, incidindo sobre as parcelas vencidas os acréscimos legais previstos no artigo 63:

Até o vencimento da segunda prestação	7,5%
até o vencimento da terceira prestação	6,0%
até o vencimento da quarta prestação	4,5%
até o vencimento da quinta prestação	4,0%
até o vencimento da sexta prestação	3,5%
até o vencimento da sétima prestação	3,0%
até o vencimento da oitava prestação	2,5%
até o vencimento da nona prestação	2,0%
até o vencimento da décima prestação	1,5%
até o vencimento da décima primeira prestação	1,0%

III— para os lançamentos referentes ao exercício de 2003 e anteriores, o desconto vigente no ano do respectivo exercício. ((NR L.M. 5.175, de 2003)

§ 2º. Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência—UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência—UFIR, vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º. Não será considerado o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 4º. Os descontos previstos nas alíneas do inciso II aplicar-se-ão aos casos das reelimações previstas no artigo 327. (L.M. 5.138, de 2003).

"Art. 113.O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 12 (doze) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados pela repartição competente, respeitado o limite mínimo, por prestação, estabelecido por ato do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo, de diversas prestações;

II - integral, à vista, com desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor total do lançamento, até a data do vencimento da primeira prestação, para todos os lançamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 2010; e

III - com desconto vigente à época da incidência do tributo, para os lançamentos efetuados até 30 de novembro de 2010." (NR) LM 6008/2009.

Art. 114. O pagamento do imposto não importa em presunção, por parte do município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 115. Revogado.

SEÇÃO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

~~Art. 116. — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da tabela nº 1 que integra esta lei. (redação da Lei 5103 de 5/12/02)~~

Art. 116. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela nº 1 anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Os serviços constantes da Tabela nº 1 anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, ressalvadas as exceções expressas na referida tabela.

§ 2º. O imposto incide também sobre os serviços:

I - provenientes ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente em razão de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final dos serviços. (L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 117. — No caso de empresas que realizam prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:~~

~~a — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~b — no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.~~

~~e — no caso do serviço a que se refere o item 99 do parágrafo único do artigo 116, o local onde haja parcela da rodovia ou ponte explorada.~~

Art. 117. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro ou de pagamento do serviço prestado;

III - da denominação dada ao serviço prestado. (L.M. 5.232, de 2003)

IV - da existência de estabelecimento fixo." (AC) LM 6008, de 2009.

~~Art. 118. — A incidência do imposto independe:~~

~~a — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~

~~b — do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.~~

Art. 118. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (L.M. 5.232, de 2003)

Art. 119.Revogado.(L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 120. — As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.~~

~~§ 1º. A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada quando o prestador de serviços for, simultaneamente, contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.~~

~~§ 2º. Se dispensada a inscrição, tal fato não ilide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas à novas modalidades de prestação de serviços.~~

~~§ 3º. O recebimento por parte da Prefeitura, de documentos para a inscrição prevista nesta seção, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.~~

~~§ 4º. Fica obrigado a confecção de notas fiscais e ou fatura de serviços e demais documentos fiscais na forma regulamentar, o contribuinte sujeito ao recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sob alíquotas percentuais. (Lei 5138 de 03/04/03).~~

Art. 120. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 2º do art. 116;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela nº 1 anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela nº 1 anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela nº 1 anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela nº 1 anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela nº 1 anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.10.1 e 7.10.2 da Tabela nº 1 anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela nº 1 anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela nº 1 anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela nº 1 anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela nº 1 anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela nº 1 anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela nº 1 anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela nº 1 anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela nº 1 anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela nº 1 anexa;

XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela nº 1 anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela nº 1 anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Tabela nº 1 anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela nº 1 anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela nº 1 anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativamente à extensão de rodovia, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, existentes no Município, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela nº 1 anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativamente à extensão de rodovia explorada existente no Município.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela nº 1 anexa (L.M. 5.232, de 2003)

Subseção II Do Contribuinte

~~Art. 121. — As pessoas sujeitas ao Imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 do Parágrafo Único do artigo 116, deverão proceder à declaração por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.~~

Art. 121. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Contribuinte do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 da Tabela nº 1 anexa é o autorizado, permissionário ou concessionário responsável pela exploração econômica de rodovia, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 122. — (revogado pela lei mun. 5015/2001).~~

Art. 122. Revogado. (Lei 5232/2003)

~~Art. 123. — O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, através de alíquotas percentuais ou de importâncias fixas.~~

Art. 123. Os órgãos representantes dos poderes concedentes dos serviços a que se referem os subitens 3.03 e 22.01 da Tabela nº 1 anexa ficam sujeitos às demais disposições estabelecidas na legislação tributária municipal. (L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 124. — Nos seguintes casos especiais, o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta, pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis:~~

~~I — quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;~~

~~II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;~~

~~III — quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.~~

Art. 124 São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

~~II — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10.1, 7.10.2, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da Tabela nº 1 anexa;~~

~~III — todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10.1, 7.10.2, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01,~~

~~20.02, 20.03 da tabela nº 1 anexa, ainda que imune ou isento, exceto pessoa física;”(NR LM 5.360, de 2004)~~

II - todo tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10.1, 7.10.2, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da Tabela nº 1 anexa, ainda que imune ou isento, exceto pessoa física; e (NR L.M. 5.536, DE 2006).

~~III — os seguintes tomadores de serviços estabelecidos no Município, em relação aos serviços por eles tomados de quaisquer prestadores estabelecidos no município:~~

III – todo o tomador ou intermediário de serviço, exceto pessoa física, estabelecido no Município, ainda que imune ou isento, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados de quaisquer prestadores de serviços estabelecidos no município;”(NR LM 5.360, de 2004)

~~a) — estabelecimentos industriais;~~

~~b) — órgãos da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados e da União;~~

~~c) — empresas autorizadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos;~~

~~d) — agências de publicidade e propaganda;~~

~~e) — instituições financeiras;~~

~~f) — hospitais e demais empresas prestadoras de serviços de saúde;~~

~~g) — estabelecimentos de ensino;~~

~~h) — unidades e centros comerciais, lojas de departamentos, hipermercados e empresas que os administrem;~~

~~i) — condomínios residenciais, comerciais e industriais;~~

~~j) — sociedades seguradoras;~~

~~k) — outros, na forma regulamentar;~~

IV - o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela nº 1 anexa, que lhe forem prestados;

~~V — o tomador de serviços, quando o prestador não comprovar a sua inscrição na repartição competente.~~

V – todo o tomador ou intermediário de serviço, exceto pessoa física, ainda que imune ou isento, quando o prestador não comprovar a sua inscrição na repartição competente.”(NR LM 5.360, de 2004)

§ 1º. Os prestadores de serviços a que se referem os incisos III e IV deste artigo respondem, em caráter supletivo, pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais.

§ 2º. Não se aplicam as disposições do inciso III aos serviços especificados no inciso II, ambos deste artigo.

§ 3º. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica quando o proprietário, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, for pessoa física e atenda integralmente às seguintes condições:

I - ser o único imóvel de propriedade do tomador no Município e possuir utilização exclusivamente residencial;

II - ser a área total de construção igual ou inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados), incluindo-se abrigo para veículo e outras incorporadas ao imóvel;

III - ser o valor da avaliação de mão-de-obra utilizada calculado pela repartição competente, igual ou inferior a R\$ 9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais).(L.M. 5.232, de 2003)

~~§ 4º. Não se aplicam as disposições do inciso III deste artigo quando o valor do serviço tomado, por prestador de serviços, dentro do mês, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o imposto ser recolhido pelo prestador dos serviços. (AC LM. 5.360, de 2004) revogado LM 6008, de 2009.~~

§ 5º. As Instituições bancárias ou financeiras, os Cartórios e Notariais, as Concessionárias exploradoras de rodovias e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deverão recolher o ISS em relação aos serviços que prestarem, descritos nos itens 15, 21, 22 e 26, respectivamente, não se aplicando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao tomador dos serviços prevista no inciso III deste artigo. (AC – LM 5.360, de 2004).

§ 6º. Não se aplicam as disposições do inciso II, quando se tratar de tomador do serviço com estabelecimento no exterior do país.” (AC – LM 5.360, de 2004)

§ 7º A responsabilidade prevista nos incisos II a V não é afastada pelo fato do prestador do serviço, tomador ou intermediário de serviço ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.” (AC) LM 6008, de 2009.

~~Art. 125.— Os contribuintes sujeitos à tributação por importâncias fixas constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente.~~

Art. 125 . Não se aplicam as disposições dos incisos II, III e IV do artigo 124 quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do prestador, nos termos do § 3º do artigo 139A, desde que inscrito na repartição municipal competente.(L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 126.— Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais, deverão recolher o tributo no prazo estabelecido em decreto do Executivo, com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do recolhimento.~~

~~§ 1º. É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remitado, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.~~

~~§ 2º. O Departamento da Receita poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos ao pagamento do tributo por estimativa, ou quando determinar sejam de modo diverso, apuradas as operações tributáveis.~~

Art. 126. Os prestadores de serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 124, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento (NR lei 5232/2003)

~~Art. 127. Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias especiais, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei.~~

Art. 127 Poderá a Administração Tributária exigir que os tomadores de serviços mantenham escrita fiscal destinada ao registro de todos os serviços contratados, ainda que não sejam responsáveis pelo recolhimento do Imposto nos termos do artigo 124.

§ 1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º. Poderá a Administração Tributária, por regulamento, exigir das pessoas mencionadas no “caput” deste artigo e no artigo 121, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive em meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º. Poderá a Administração Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no “caput” deste artigo.(NR L.M. 5.232, de 2003)

Subseção III Da Inscrição

~~Art. 128. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.~~

~~§ 1º. No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte proceder o lançamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita desde que a ela sujeito, e dentro do território do Município, devendo comunicar à repartição competente o fato.~~

~~§ 2º. Para comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do imposto.~~

Art. 128. As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Para a definição de unidade econômica ou profissional poderão ser utilizados os elementos constantes da nota 2 da Tabela nº 2, anexa.

§ 3º. A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada quando o prestador de serviços for, simultaneamente, contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

§ 4º. Se dispensada a inscrição, tal fato não ilide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas à prestação de serviços.

§ 5º. O recebimento, por parte da repartição competente, de documentos para a inscrição prevista nesta subseção, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.(NR L.M. 5.232, de 2003)

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 129. — As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.~~

Art. 129 O imposto é de lançamento mensal ou anual e calculado através de alíquotas percentuais ou de importâncias fixas, respectivamente.(NR L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 130. — As pessoas sujeitas ao Imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 do Parágrafo Único do artigo 116, deverão declarar e recolher mensalmente o imposto na forma do artigo 126, separadamente por obra ou serviço.~~

~~§ 1º. Revogado.~~

~~§ 2º. Revogado.~~

~~§ 3º. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.~~

Art. 130 . O lançamento poderá ser feito por arbitramento da receita bruta, pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte dificultar o exame de livros e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - o contribuinte não emitir o documento fiscal devido;

IV - o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.

~~Art. 131. — O lançamento procedido de ofício será notificado ao contribuinte, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, acompanhado da penalidade, quando for o caso.~~

Art. 131. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do prestador, nos termos do § 3º do art. 139A, o imposto será devido a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício de competência, independentemente da data do início ou da cessação da prestação do serviço, considerando por inteiro qualquer fração de ano.

§ 1º. O pagamento será feito em 4 (quatro) parcelas iguais, na forma e nos prazos fixados pelo Departamento da Receita, respeitado o limite mínimo, por parcela, a ser fixado por ato do Secretário de Finanças.

§ 2º. Ao contribuinte fica facultado o pagamento simultâneo, de diversas parcelas;

I – simultâneo, de diversas parcelas;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira parcela, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento. (NR L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 132. — Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributáveis e seu valor.~~

~~§ 1º. Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da administração, através da repartição competente.~~

~~§ 2º. A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que se proceder a confecção, a multa prevista na alínea "h", do inciso III do parágrafo 2º do artigo 80.~~

~~§ 3º. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.~~

Art. 132. Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais ou os responsáveis deverão recolher o imposto no prazo estabelecido em regulamento.

§ 1º. O imposto deverá ser recolhido independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a base de cálculo for estimada.

§ 2º. É obrigatória, pelo contribuinte, a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção ou remissão, ou quando não haja imposto a recolher.

§ 3º. O Departamento da Receita poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, ou quando determinar sejam de modo diverso, apuradas as operações tributáveis. (NR Lei 5232/2003)

~~Art. 133. — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.~~

~~§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.~~

~~§ 3º. Na prestação do serviço a que se refere o item 99 do parágrafo único do artigo 116, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão do túnel, do viaduto, da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que o una a outro Município.~~

~~§ 4º. A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:~~

~~I — é reduzida para sessenta por cento de seu valor, quando não haja posto de cobrança de pedágio no Município;~~

~~II — é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia ou ponte explorada, quando haja posto de cobrança de pedágio no Município.~~

~~§ 5º. Para efeito do disposto nos §§ 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~

(vide decreto municipal 13.359/2001 sobre regulamentação da cobrança do ISSQN referente aos §§3º a 5º)

Art. 133. Para o recolhimento, o contribuinte ou o responsável deverá preencher guias específicas, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei. (NR L.M. 5.232, de 2003)

"Art. 133-A. O prestador de serviço optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional deverá recolher o imposto, durante o período em que permanecer no regime, conforme disciplinam a Lei Complementar nº 123, de 2006, e Resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), exceto os valores do imposto cuja responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída ao tomador ou intermediário do serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à prestação de serviços contábeis, devendo o imposto ser recolhido nos termos do art. 133 desta Lei." (AC) LM 6008/, de 2009.

~~Art. 134. — A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedido, e deverá ser revista ao final do exercício.~~

~~§ 1º. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.~~

~~§ 2º. O contribuinte sujeito a estimativa pela repartição será notificado do fato e seu valor.~~

~~§ 3º. A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal, no documento específico.~~

Art. 134 . Os contribuintes que prestarem serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive quando a prestação se der sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do § 3º do artigo 139A.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sem estabelecimento, o domicílio tributário eleito no território do Município servirá para os fins de tributação, nos termos do § 3º do artigo 139A, independentemente dos locais onde o contribuinte preste os serviços.

§ 2º. No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, o contribuinte sujeito a tributação por alíquotas percentuais, poderá recolher o imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, dentro do território do Município, desde que a ela submetido, a seu pedido ou de ofício, na forma regulamentar.(NR L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 135. — Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.~~

~~Parágrafo único. Contribuinte do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 99 do parágrafo único do artigo 116 é a concessionária ou permissionária responsável pela exploração da rodovia mediante cobrança de pedágio.~~

Art. 135 Os prestadores de serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela nº 1 anexa deverão recolher mensalmente o imposto na forma do artigo 132, separadamente por obra ou serviço, exceto quando os serviços forem .prestados às pessoas a que se refere o inciso II do artigo 124.

Parágrafo único. O imposto será revisto por ocasião do término da obra ou serviço, mediante procedimentos fiscais.(NR L.M. 5.232, de 2003).

~~Art. 135 A. — Os órgãos representantes dos poderes concedentes dos serviços a que se refere o item 99 do parágrafo único do artigo 116, ficam sujeitos às demais disposições estabelecidas na legislação tributária municipal.~~

~~.Art. 135A . Revogado.(L.M. 5.232, de 2003)~~

~~Art. 136. — Quando não houver prova do pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços dos itens 31, 32 e 33 do parágrafo único do artigo 116, responde pelo referido imposto, nos termos do artigo 21, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados.~~

~~Parágrafo Único. O disposto no "caput" não se aplica quando o proprietário, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, for pessoa física e atenda integralmente às seguintes condições:~~

~~1. ser o único imóvel de propriedade do tomador no Município e possuir utilização exclusivamente residencial;~~

~~2. ser a área total de construção igual ou inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados), incluindo-se abrigo para veículo e outras incorporadas ao imóvel;~~

3. ser o valor da avaliação de mão de obra utilizada calculado pela repartição competente, igual ou inferior a 5.835 (cinco mil, oitocentas e trinta e cinco) Unidades Fiscais de Referência—UFIR.

Art. 136. O lançamento efetuado de ofício será notificado ao contribuinte ou responsável, nos termos do § 3º do artigo 25, acompanhado da penalidade, quando for o caso. (NR L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 137. — Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.~~

Art. 137. O lançamento do imposto, nos termos do inciso IV do artigo 124, será efetuado em até 6 (seis) parcelas iguais, na forma e nos prazos fixados pelo Departamento da Receita, respeitado o limite mínimo, por parcela, a ser fixado por ato do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Ao contribuinte fica facultado o pagamento:

I - simultâneo, de diversas parcelas;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira parcela, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento. (NR L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 138. — O imposto é devido de conformidade com a tabela 1 anexa à presente lei.~~

Art. 138. O imposto de que trata o artigo 132, cujo valor seja igual ou inferior ao valor mínimo a ser fixado por ato do Secretário de Finanças, deverá ser acumulado com os relativos aos meses subsequentes até superar este valor, quando deverá ser recolhido, na forma e prazo regulamentar. (NR L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 139. — O pagamento do imposto será efetuado mensalmente, nos termos do artigo 126, quando se trate de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais; quando sujeitos a alíquotas fixas o lançamento será feito em 4 (quatro) parcelas iguais, nos prazos fixados pelo Departamento da Receita, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 2,3340 (dois inteiros e três mil, trezentos e quarenta décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência—UFIR, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar este valor.~~

~~§ 1º. No caso de contribuinte sujeito a alíquota fixa, cuja inscrição seja efetuada no decorrer do exercício, o lançamento far-se-á em única parcela, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da inscrição.~~

~~§ 2º. Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o imposto deverá ser recolhido na forma do artigo 126, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita for arbitrada ou estimada.~~

~~§ 3º. A pessoa física ou jurídica que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeita ao imposto previsto nesta Seção, fica obrigada a reter na fonte o valor do imposto devido, de conformidade com o "caput" do artigo 133, e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 126, se aqueles não forem inscritos na repartição competente.~~

~~§ 4º. A não retenção prevista no § 3º deste artigo e no artigo 139 A implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.~~

~~§ 5º. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor nos termos do § 3º deste artigo e do artigo 139 A, implica nas penalidades do inciso II do § 2º do artigo 80, sem prejuízo dos acréscimos legais e cominações penais.~~

~~“§ 6º. Aos contribuintes fica facultado o pagamento:~~

~~I— simultâneo, de diversas prestações;~~

~~II— integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento.” ((AC lei 5175/2003)~~

Art. 139. Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais de uso obrigatório, destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

§ 1º. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados à emissão de documentos fiscais, confeccionados após expressa autorização da repartição competente conforme previsto em regulamento.

§ 2º. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção sem autorização for situado fora do território do Município.

§ 3º Os contribuintes ou responsáveis sujeitos ao imposto são obrigados à escrituração de livros fiscais, utilizados mediante registro na repartição competente conforme previsto em regulamento. (NR L.M. 5.232, de 2003)

Subseção V Da Base de Cálculo

~~Art. 139 A.— Os seguintes tomadores de serviços estabelecidos no Município de São Bernardo do Campo, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo reter na fonte o seu valor, em relação aos serviços por eles tomados de quaisquer prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Bernardo do Campo:~~

- ~~I— estabelecimentos industriais;~~
- ~~II— órgãos da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados e da União;~~
- ~~III— empresas concessionárias de serviços públicos;~~
- ~~IV— agências de publicidade e propaganda;~~
- ~~V— instituições financeiras;~~
- ~~VI— hospitais e demais empresas prestadoras de serviços de saúde;~~
- ~~VII— estabelecimentos de ensino;~~
- ~~VIII— centros comerciais, lojas de departamentos, hipermercados e empresas que os administrem;~~
- ~~IX— condomínios residenciais, comerciais e industriais.~~
- ~~X— sociedades seguradoras~~

~~Parágrafo Único. A retenção de que trata o “caput” deste artigo será iniciada a partir da devida identificação dada ao tomador pelo Fisco Municipal.~~

Art. 139A A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~§ 1º.— Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento e de reajustamento, independentemente da classificação contábil, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, frete, imposto ou outros dispêndios.~~

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento e de reajustamento, independentemente da classificação contábil, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, frete, imposto ou outros dispêndios, excetuando-se o disposto no § 8º deste artigo. (NR LM 5.975, DE 2009)

§ 2º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado por importâncias fixas, de conformidade com a Tabela nº 1 anexa.

§ 4º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela nº 1 anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia, ferrovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, no território do Município, ou ao número de postes existentes no Município.

§ 5º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela nº 1 anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município.

§ 6º. Poderá ser estabelecido, por ato próprio, preço mínimo de determinados tipos de serviços, pautado pelos preços correntes no mercado.

§ 7º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela nº 1 anexa, incorporados à obra, quando os referidos serviços forem executados por empreitada global, sendo:

I - para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços.

II - para os demais serviços mediante opção, admitido o abatimento de materiais de até 40% (quarenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sem comprovação, ou, não optando, o sujeito passivo deverá comprovar o valor do abatimento mensalmente, durante todo o período de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados, na forma regulamentar. (NR L.M. 5.232, de 2003)

§ 8º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da Tabela nº. 1 anexa, o imposto é calculado sobre a parcela dos emolumentos correspondente a receita dos notários e registradores, conforme definido em lei estadual." (AC LM 5.975, DE 2009)

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o Subitem 17.18 da Tabela nº 1 anexa, o imposto é calculado sobre o valor fixado para todo o ano-calendário, pela repartição competente, na forma regulamentar, graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, enquanto esse estiver enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (AC) LM 6008, de 2009.

~~Art. 139 B — Não se aplica a disposição do artigo 139 A quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do prestador, nos termos do § 2º do artigo 133 desta lei.~~

Art. 139 B. A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, na forma regulamentar.

§ 1º. O recolhimento por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 2º. O contribuinte sujeito à estimativa será notificado pela repartição do fato e do seu valor.

§ 3º. A notificação da estimativa, quando emitida por processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal. (NR L.M. 5.232, de 2003)

Subseção VI Das Alíquotas

~~Art. 139 C. — Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto a que se refere o artigo 139 A não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.~~

Art. 139 C. O imposto é devido de conformidade com a tabela nº 1 anexa." (NR L.M. 5.232, de 2003)

~~Art. 139 D — Poderá a Administração Tributária exigir dos tomadores de serviços estabelecidos no Município de São Bernardo do Campo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no cadastro de atividades, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

~~§ 1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.~~

~~§ 2º. Fica facultado à Administração Tributária, por regulamento, exigir das pessoas mencionadas no caput deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive em meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.~~

~~§ 3º. Poderá a Administração Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no caput deste artigo.~~

Art. 139D Revogado. (Lei 5232/2003)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 141. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 142. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 143. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela referida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 144. As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 145. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Considera-se poder de polícia, para os fins desta lei, a atividade da administração pública municipal que, disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos bons costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 147. São taxas pelo exercício do poder de polícia as:

I - de Fiscalização de Funcionamento;

II - de Fiscalização de Publicidade;

III - de Fiscalização de Obra; e

IV - de Fiscalização Sanitária.

SEÇÃO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR

Art.148. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da segurança, da ordem, dos bons costumes, da tranqüilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão de funcionamento de qualquer atividade no Município.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia do período a que se referir a tributação.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 149. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, financeira, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza ou decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA

Art. 150. A pessoa física ou jurídica sujeita à taxa deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de sua atividade, promover a sua inscrição, como contribuinte, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º. Considera-se estabelecimento o local, edificado ou não, onde seja exercida qualquer atividade prevista no artigo 149.

§ 2º. A falta de estabelecimento não desobriga o contribuinte à inscrição, devendo declarar como tal o seu domicílio tributário.

Art. 151. As alterações dos dados, informações e esclarecimentos da inscrição deverão ser comunicadas à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência dos fatos, na forma regulamentar.

Art. 152. Poderá ser exigida, além da inscrição e alterações cadastrais, a apresentação de quaisquer outros dados, informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

Art. 153. Será promovida, de ofício, a inscrição ou alteração, quando não efetuada pelo contribuinte, ou tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 154. A taxa, em contraprestação ao poder de polícia, é devida de conformidade com a Tabela nº 2 (dois) anexa.

Art. 155. O lançamento da taxa é anual, exceto para a atividade eventual, quando o lançamento se fará pelo número de meses de exercício da atividade, considerando-se por inteiro qualquer fração de mês.

~~Art. 156. A taxa é devida a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto para a atividade eventual, ou se a atividade for iniciada ou cessada durante o decorrer daquele, quando será proporcional ao número de meses de atividade, considerando por inteiro qualquer fração de mês.~~

Art. 156. A taxa é devida a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, independentemente da data do início ou da cessação da atividade, considerando por inteiro qualquer fração de ano.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, a atividade eventual, quando o lançamento será mensal, considerando por inteiro qualquer fração de mês. ” (NR) Lei Municipal 5.232, de 2003).

Art. 157. O lançamento da taxa poderá ser efetuado em conjunto com o de outros tributos ou rendas.

Art. 158. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

SUBSEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art. 159. — O pagamento da taxa deverá ser efetuado em até 4 (quatro) prestações iguais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 2,3340 (dois inteiros e três mil, trezentos e quarenta décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência — UFIR, exceto para a atividade eventual, cujo pagamento será efetuado no total, no ato da inscrição.~~

Art. 159. O pagamento da taxa deverá ser efetuado em até 4 (quatro) prestações iguais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo por prestação, a ser fixado por ato do Secretário de Finanças, exceto para a atividade eventual, cujo pagamento será efetuado no total, no ato da inscrição.

Parágrafo único. Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I – simultâneo, de diversas prestações;

II – integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento.” ((NR L.M. 5.175, de 2003)

SEÇÃO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

~~Art. 160. — A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da segurança, da higiene, da saúde, da ordem, dos bons costumes, da tranqüilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade de qualquer tipo nas vias e logradouros públicos no Município, bem como nos locais de acesso ou visibilidade ao público.~~

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da segurança, da higiene, da saúde, da ordem, dos bons costumes, da tranqüilidade pública, e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade de qualquer tipo nas vias e logradouros públicos no Município, bem como, nos locais de acesso ou visibilidade ao público, calculando-se a taxa por anúncio instalado.” (NR- L.M. 5.594, de outubro de 2006)

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia do período a que se referir a tributação.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 161. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promova, permita ou aproveite da publicidade de qualquer tipo veiculada nas vias e logradouros públicos e em locais de acesso ou visibilidade ao público, localizados no território do Município.

SUBSEÇÃO III

INSCRIÇÃO

Art. 162. A pessoa física ou jurídica sujeita à taxa deverá, antecedendo o início da veiculação da publicidade, promover a sua inscrição, como contribuinte, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º. A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada quando o sujeito passivo for, simultaneamente, contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

§ 2º. A falta de estabelecimento no Município não desobriga o contribuinte à inscrição, devendo declarar como tal, o seu domicílio tributário.

Art. 163. As alterações dos dados, informações e esclarecimentos da inscrição deverão ser comunicadas à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência dos fatos, na forma regulamentar.

Art. 164. Poderá ser exigida, além da inscrição e alterações cadastrais, a apresentação de quaisquer outros dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

Art. 165. Será promovida, de ofício, a inscrição ou alteração, quando não efetuada pelo contribuinte, ou tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 166. A taxa, em contraprestação ao poder de polícia, é devida de conformidade com a Tabela nº 3 (três) anexa.

~~Art. 167. — O lançamento da taxa é anual, trimestral, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade veiculada, previsto na Tabela nº 3 (três) anexa.~~

~~“Art. 167. — O lançamento da taxa é anual, semestral, trimestral, mensal, ou diário, conforme o tipo de publicidade veiculada, previsto na tabela nº 03 (três) anexa”. (NR L.M. nº 5.594, de 2006).~~

Art. 167. O lançamento da taxa é anual, semestral, trimestral, bimestral, mensal, ou diário, conforme o tipo de publicidade veiculada, previsto na Tabela nº 3 (três) anexa." (NR) (LM 5.629, de 2006).

Art. 168. A taxa é devida a partir do dia 1º de cada período, prevalecendo o seu lançamento por todo o período a que se referir, considerando por inteiro qualquer fração.

Art. 169. O lançamento da taxa poderá ser efetuado em conjunto com o de outros tributos ou rendas.

Art. 170. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da publicidade.

SUBSEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art. 171. — O pagamento da taxa deverá ser efetuado em até 4 (quatro) prestações iguais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 2,3340 (dois inteiros e três mil, trezentos e quarenta décimos de milésimos) Unidades Fiscais de Referência — UFIR, exceto para os casos de lançamento mensal ou diário, cujo pagamento será efetuado no total, no ato da inscrição.~~

~~“Art. 171. O pagamento da taxa deverá ser efetuado em até 4 (quatro) prestações iguais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo por prestação, a ser fixado por ato do Secretário de Finanças, exceto para os casos de lançamento mensal ou diário, cujo pagamento será efetuado no total, no ato da inscrição.~~

~~Parágrafo único. Aos contribuintes fica facultado o pagamento:~~

~~I — simultâneo, de diversas prestações;~~

~~II — integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento.” (NR lei 5175/2003)~~

Art. 171. O pagamento será efetuado em até 4 (quatro) parcelas iguais, na forma e nos prazos fixados pelo Departamento da Receita, respeitado o limite mínimo, por parcela, a ser fixado por ato do Secretário de Finanças, exceto para os casos de lançamento mensal ou diário, cujo pagamento será efetuado no total, no ato da inscrição, sendo facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas parcelas;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira parcela, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento.”(NR L.M. 5.232, de 2003)

Obs.: Lei nº 4398/95, 10% FMP = 2,3340 UFIR.

SEÇÃO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

SUBSEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 172. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora de edificações, do uso e ocupação do solo, da segurança, da ordem, dos bons costumes, da tranqüilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão de exame de projetos ou diretrizes e ou construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro no Município.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no ato de ingresso de petição administrativa requerendo exame de projeto ou concessão de diretrizes.

§ 2º. A incidência da taxa independe da execução da obra.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 173. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da execução de obras de qualquer tipo no Município.

SUBSEÇÃO III

INSCRIÇÃO

Art. 174. A pessoa física ou jurídica sujeita à taxa deverá, antecedendo o início da obra promover a sua inscrição, como contribuinte, uma para cada obra com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 175. As alterações dos dados, informações e esclarecimentos da inscrição deverão ser comunicadas à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência dos fatos, na forma regulamentar.

Art. 176. Poderá ser exigida, além da inscrição e alterações cadastrais, a apresentação de quaisquer outros dados, informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

Art. 177. Será promovida, de ofício, a inscrição ou alteração, quando não efetuada pelo contribuinte, ou tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 178. A taxa, em contraprestação ao poder de polícia, é devida de conformidade com a Tabela nº 4 (quatro) anexa.

Art. 179. O lançamento da taxa é efetuado para cada obra requerida, documento expedido, ato ou procedimento praticado, previsto na Tabela nº 4 (quatro) anexa.

Art. 180. O lançamento da taxa poderá ser efetuado em conjunto com o de outros tributos ou rendas.

Art. 181. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da obra.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 182. O pagamento da taxa deverá ser efetuado de uma só vez, antecedendo a entrega ao contribuinte do documento requerido.

Parágrafo Único. Quando tratar-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da notificação de lançamento.

SEÇÃO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SUBSEÇÃO I INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR

Art.183. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal para o cumprimento da legislação sanitária e demais normas que dizem respeito à saúde pública, em razão do exercício das ações de vigilância sanitária para atividades previstas nesta legislação.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.184. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária, em razão do exercício de qualquer atividade prevista pela legislação sanitária em vigor.

SUBSEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art.185. A pessoa física ou jurídica sujeita à taxa deverá, antecedendo o início das atividades, promover a sua inscrição como contribuinte, com dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Para a inscrição prevista neste artigo poderão ser aproveitados os dados e informações constantes da inscrição prevista no artigo 150.

Art.186. As alterações dos dados, informações e esclarecimentos da inscrição deverão ser comunicadas à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência dos fatos, na forma regulamentar.

Art.187. Poderá ser exigida, além da inscrição e alterações cadastrais, a apresentação de quaisquer outros dados, informações ou esclarecimentos necessários à fiscalização de tributos ou para fins estatísticos, na forma e prazo regulamentares.

Art.188. Será promovida, de ofício, a inscrição ou alteração, quando não efetuada pelo contribuinte, ou tendo sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.189. A taxa, em contraprestação ao exercício do poder de polícia, é devida de conformidade com a Tabela nº 9 (nove), que integra esta lei.

§ 1º. Quando as atividades exercidas pelo estabelecimento estiverem relacionadas em um mesmo item da Tabela acima citada, a Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada pelo maior valor delas.

§ 2º. Quando as atividades exercidas pelo estabelecimento estiverem relacionadas em itens diferentes da Tabela nº 9, serão cobradas as taxas correspondentes a cada um deles.

Art.190. O lançamento da taxa é anual, exceto para os itens 8 a 11 da Tabela nº 9, quando o lançamento se fará pelo número de documentos ou procedimentos praticados.

Art.191. A taxa é devida a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se a atividade for iniciada ou cessada durante o decorrer daquele, quando será proporcional ao número de meses de atividade, considerando por inteiro qualquer fração de mês.

Art.192. O lançamento da taxa poderá ser efetuado em conjunto com o de outros tributos ou rendas e o seu pagamento não importa no reconhecimento da regularidade estabelecida pela legislação sanitária.

SUBSEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art.193. — O pagamento da taxa deverá ser efetuado em até 4 (quatro) prestações iguais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência — UFIR, exceto para os itens 8 a 11 da Tabela nº 9, cujo pagamento será efetuado pelo total no ato da solicitação.~~

Art.193. O pagamento da taxa deverá ser efetuado em até 4 (quatro) prestações iguais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, a ser fixado por ato do Secretário de Finanças, exceto para os itens 8 a 11 da Tabela nº 9, cujo pagamento será efetuado pelo total no ato da solicitação.

Parágrafo único. Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I – simultâneo, de diversas prestações;

II – integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, exceto para os itens 8 a 11 da Tabela nº 9, conforme disposto no caput deste artigo”. ((NR L.M. 5.175, de 2003)

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 194. As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem:

- I - taxa de limpeza pública (*atual taxa de coleta de lixo*);
- II - taxa de conservação de vias e logradouros;
- III - taxa de extensão da rede de água (*revogada*);
- IV - taxa de extensão da rede de esgoto (*revogada*);
- V - taxa de manutenção de rede de água e esgoto (*revogada*);
- VI - taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar (*revogada*);
- VII - taxa de execução de muros ou passeios (*revogada*);
- VIII - taxa de pavimentação e serviços preparatórios (*revogada*);
- IX - taxa de conservação de estradas municipais;
- X - taxa de expediente (*revogada*). LM 3.348, DE 1989.

Obs.: A Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios foi instituída pela lei nº 2087, de 28/12/73, assim como a Taxa de Vigilância Noturna, sendo que esta última não está sendo cobrada pelo Município.

SEÇÃO I
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

~~Art. 195. — A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público de remoção de resíduos sólidos.~~

Art. 195. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição: (NR LM 5.971, de 2009)

- I** - coleta e transporte de resíduos sólidos;
- II** - transbordo dos resíduos sólidos; e
- III** - deposição final dos resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como resíduos sólidos os produzidos em unidades residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos ou recipientes similares, com exceção dos resíduos que, por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, a exemplo de alguns resíduos provenientes de:

- I** - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II** - obras de construção civil ou demolições;
- III** - serviços de saúde; e
- IV** - limpeza de jardins e similares.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo no primeiro dia do período a que se referir a tributação.

§ 3º A utilização potencial dos serviços de que trata esta Lei ocorre no momento de sua colocação à disposição dos contribuintes para fruição.

§ 4º Os resíduos excetuados no § 1º deste artigo poderão ser coletados pelo Município mediante pagamento de preço a ser fixado por ato do Poder Executivo.

§ 5º Não será exigida a Taxa de Coleta de Lixo na hipótese do contribuinte realizar, comprovadamente, ao seu encargo, os serviços por ela remunerados.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 5º deste artigo, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público, na forma regulamentar, os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

~~Art.196.— O lançamento da taxa é efetuado conjuntamente com os demais tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.~~

~~Art. 196.— O lançamento e arrecadação da taxa serão feitos em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicando-se à mesma, prazos, formas de pagamento e demais disposições relativas àquele tributo”. (NR) L.M. 5232/03).~~

~~Art.196.— O lançamento e arrecadação da taxa serão feitos em conjunto com o imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, aplicando-se à mesma, prazos formas de pagamentos e demais disposições relativas àqueles tributos, podendo, a critério da Administração Pública, ser efetuados separadamente.” (NR L.M 5.594, de 2006)~~

Art. 196. Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário do imóvel edificado, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título. (NR LM 5.971, DE 2009)

~~Art.197.— A base de cálculo da taxa é o custo mínimo da disponibilização dos serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte, à razão de 45,5728 (quarenta e cinco inteiros e cinco mil setecentos e vinte e oito décimos de milésimos) da Unidade Fiscal de Referência — UFIR, por exercício fiscal, para cada unidade ou subunidade imobiliária edificada.~~

(OBS:Valor de R\$ 79,67 atualizado pela Instrução SF 2 8/2003 de 03/12/2003)

~~Art.197.— A Base de cálculo da taxa é o custo mínimo da disponibilização dos serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte, para cada unidade ou subunidade imobiliária edificada, à razão de :~~

~~I — R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) para o exercício de 2007;~~

~~II — R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) para o exercício de 2008, e~~

~~III — R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir do exercício de 2009. (NR L.M 5.594, de 2006).~~

~~Parágrafo único. Os valores expressos em reais (R\$), neste artigo, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2007, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado — IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas — FGV, relativa ao período de doze meses, compreendido de dezembro de 2005 até novembro de 2006, e assim mantido para todo o exercício fiscal, obedecendo-se a mesma regra para os exercícios subseqüentes.” (AC L.M 5.594, de 2006).~~

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 197. A base do cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será determinada em razão do custo anual estimado dos serviços descritos no art. 195 desta Lei.(NR LM 5.971, de 2009).

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo será individualmente calculada e lançada com base nos seguintes fatores:

I - a área total construída do imóvel; e

II - o uso e destinação do imóvel.

Art. 197-A. Para a fixação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo, adotar-se-á a fórmula descrita na Tabela nº 11 desta Lei, considerados os fatores mencionados no art. 197 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores expressos em reais na Tabela nº 11 serão atualizados a partir do exercício de 2011 com base nos índices de atualização monetária adotados para os tributos imobiliários.(AC LM 5.971, de 2009).

~~Art.198. — O contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da unidade ou subunidade imobiliária, edificada no Município.~~

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 198. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente, e o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada, em até 12 (doze) meses. (NR LM 5.971, de 2009)

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, hipótese em que serão adotados a mesma forma e prazo para pagamento, bem como as demais disposições gerais relativas àquele imposto.

§ 2º Nos casos em que houver o cadastramento de área edificada no decorrer do exercício fiscal, total ou parcialmente, ou ocorrer qualquer modificação nas características do imóvel que venha a refletir no cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, a diferença eventualmente existente será proporcionalmente lançada em relação aos meses remanescentes do respectivo exercício.

LM 5.971, DE 2009

Art. 198-A. O pagamento fora dos prazos legais sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos no art. 63 desta Lei.”(AC LM 5.971, de 2009)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Aplicam-se ao lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo todas as disposições da legislação tributária do Município que não forem conflitantes com esta Lei e ficam mantidas todas as isenções e benefícios previstos na legislação em vigor.

Art. 3º Fica criada na forma do Anexo Único desta Lei, a Tabela nº 11 que passa a integrar a Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.199. Revogado.

Art.200. Revogado.

SEÇÃO II DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art.201. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros tem como fato gerador a conservação de vias e logradouros, situados dentro da zona urbana do Município, mantida pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 202. Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária urbana.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art.203. A taxa é exigida e lançada anualmente e devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel alcançado pelos serviços prestados ou colocados à disposição.

Art. 204. Revogado.

SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

~~Art.205. — A base de cálculo é o custo estimado do serviço, calculado à razão de 0,4668 (quatro mil, seiscientos e sessenta e oito décimos de milésimos) da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.~~

~~(OBS: Valor de R\$ 0,82 atualizado pela Instrução SF 2 8/2003 de 3/12/2003)~~

Art.205. A Base de cálculo é o custo estimado do serviço, calculado à razão de R\$0,93 (noventa e três centavos) por metro linear de testada ou fração em toda extensão, do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado, não podendo seu lançamento ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) por exercício. (NR L.M 5.594, de 2006)”.
Parágrafo único. Os valores expressos em reais (R\$), neste artigo, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2007, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, relativa ao período de doze meses, compreendido de dezembro de 2005 até novembro de 2006, e assim mantido para todo exercício fiscal, obedecendo-se a mesma regra para os exercícios subseqüentes.” (AC L.M 5.594, de 2006)

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 206. — A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecido os mesmos prazos fixados para este.~~

~~Art. 206. — A arrecadação da taxa será feita em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicando-se à mesma, prazos, formas de pagamento e demais disposições relativas àquele tributo”. (NR Lei 5232/2003)~~

Art. 206. A Arrecadação da taxa será feita em conjunto com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicando-se à mesma , prazos, formas de pagamento e demais disposições relativas àquele tributo, podendo o seu lançamento ser efetuado, a critério da Administração Pública, separadamente.”(NR L.M 5.594, de 2006).

SEÇÃO III

TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA

- Art. 207. Revogado.
- Art. 208. Revogado.
- Art. 209. Revogado.
- Art. 210. Revogado.
- Art. 211. Revogado.
- Art. 212. Revogado.
- Art. 213. Revogado.
- Art. 214. Revogado.
- Art. 215. Revogado.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ESGOTOS

- Art. 216. Revogado.
- Art. 217. Revogado.
- Art. 218. Revogado.
- Art. 219. Revogado.
- Art. 220. Revogado.
- Art. 221. Revogado.
- Art. 222. Revogado.
- Art. 223. Revogado.
- Art. 224. Revogado.

SEÇÃO V

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO

- Art. 225. Revogado.
- Art. 226. Revogado.
- Art. 227. Revogado.
- Art. 228. Revogado.
- Art. 229. Revogado.
- Art. 229A. Revogado.
- Art. 230. Revogado.
- Art. 231. Revogado.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DOMICILIAR

- Art. 232. Revogado.
- Art. 233. Revogado.
- Art. 234. Revogado.
- Art. 235. Revogado.
- Art. 236. Revogado.
- Art. 237. Revogado.

SEÇÃO VII

TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS OU PASSEIOS

- Art. 238. Revogado.
- Art. 239. Revogado.
- Art. 240. Revogado.
- Art. 241. Revogado.
- Art. 242. Revogado.
- Art. 243. Revogado.
- Art. 244. Revogado.
- Art. 245. Revogado.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

- Art. 246. Revogado.
- Art. 247. Revogado.
- Art. 248. Revogado.
- Art. 249. Revogado.
- Art. 250. Revogado.
- Art. 251. Revogado.
- Art. 252. Revogado.
- Art. 253. Revogado.
- Art. 254. Revogado.
- Art. 255. Revogado.
- Art. 256. Revogado.
- Art. 257. Revogado.
- Art. 258. Revogado.
- Art. 259. Revogado.
- Art. 260. Suprimido.
- Art. 261. Suprimido.
- Art. 262. Suprimido.
- Art. 263. Suprimido.
- Art. 264. Suprimido.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 265. A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a conservação mantida pela Prefeitura dos leitos, pavimentados ou não, de estradas municipais, situados na Zona Rural do Município.

SUBSEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 266. A inscrição será promovida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, da data do ato ou fato que a motivou, com a exibição à repartição fiscal competente, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio ou outro documento comprobatório de fato ou ocorrência que obrigue a alteração de inscrição.

Parágrafo Único. Da exibição prevista neste artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

~~Art. 267. — A taxa é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir.~~

Art. 267. A Taxa é de lançamento anual, respeitando a situação do imóvel no início do exercício a que se referir, podendo, a critério da Administração Pública, o seu lançamento ser efetuado conjunta ou separadamente dos demais tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.” (NR L.M 5.594, de 2006).

Art. 268. Revogado.

Art. 269. A exigência da taxa independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 270. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 271. A taxa será lançada em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º. Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento da taxa poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade do promitente vendedor.

§ 2º. O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento da taxa será procedido a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

Art. 272. O lançamento da taxa será distinto para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta taxa, considera-se unidade autônoma, toda a parte do solo, susceptível de delimitação física ou jurídica independente, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes e os lotes nos loteamentos aprovados ou não.

SUBSEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 273. A base de cálculo é o valor estimado do serviço e a taxa será apurada da seguinte forma:

I - terrenos com até 1 (um) hectare - 30,0 Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - pelo que exceder 1 (um) ha. até 5 (cinco) ha. - 20,0 UFIR por ha.;

III - pelo que exceder 5 (cinco) ha. até 10 (dez)ha. - 10,0 UFIR por ha.;

IV - pelo que exceder 10(dez) ha - 1,0 UFIR por ha.

(OBS:Valores atualizados pela Instrução SF-2 8/2003 de 3/12/2003), I R\$ 52,45 p/ha; II R\$ 34,96 p/ha; III R\$17,47; IV R\$ 1,74p/ha

SUBSEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 274. — Revogado.~~

Art. 274 A. A arrecadação da taxa será feita aplicando-se os prazos, formas de pagamento e demais disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana”. (AC L.M. 5.232, de 2003)

Art. 275. O pagamento da taxa não confere a quem o fizer presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel.

SEÇÃO X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 276. Revogado.

Art. 277. Revogado.

Art. 278. Revogado.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Obs.: A Contribuição de Melhoria foi instituída pela lei nº 4475, de 09/01/97.

Art. 279. Revogado.

Art. 280. Revogado.

Art. 281. Revogado.

Art. 282. Revogado.

Art. 283. Revogado.

Art. 284. Revogado.

Art. 285. Revogado.

Art. 286.	Revogado.
Art. 287.	Revogado.
Art. 288.	Revogado.
Art. 289.	Revogado.
Art. 290.	Revogado.
Art. 291.	Revogado.
Art. 292.	Revogado.
Art. 293.	Revogado.
Art. 294.	Revogado.
Art. 295.	Revogado.
Art. 296.	Revogado.
Art. 297.	Revogado.
Art. 298.	Revogado.
Art. 299.	Revogado.
Art. 300.	Revogado.

TÍTULO II

DAS RENDAS

Art. 301. As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º. A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

a - outras receitas;

b - preços públicos.

§ 2º. A expressão "outras receitas" referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO I

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 302. Outras receitas se constituem:

I - de receita patrimonial proveniente de:

a - receita imobiliária, tais como: Condomínio, Foros, Arrendamentos e Aluguéis;

b - receita de capitais;

c - outras receitas patrimoniais.

II - de receita Industrial, proveniente de:

a - receitas de Serviços Públicos;

b - receita de Mercados e Feiras;

c - receita de Cemitérios.

III - de Transferências Correntes provenientes de:

a - cota-parte do imposto sobre a propriedade rural;

b - produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza que de acordo com a Lei Federal o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

c - cota-parte do fundo de participação dos Municípios;

d - cota-parte dos impostos relativos à combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do País;

e - cota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;

f - cota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;

g - cota-parte do imposto sobre circulação de mercadoria.

IV - de Receitas de Capital, provenientes de:

a - alienação de seu patrimônio;

b - transferência de capital;

c - auxílios diversos.

V - de Receitas Diversas, provenientes de:

a - multas por infrações à lei, regulamentos, contratos, convênios, multas de mora, correção monetária e juros;

b - receita de exercício anterior;

c - dívida ativa;

d - outras receitas diversas.

Art. 303. Na efetivação das receitas referidas neste Capítulo, quando dependam da atividade do Poder Público para sua consecução, aplica-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos, no que concerne à apuração, lançamento, cobrança e arrecadação.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 304. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos nesta lei como taxas.

§ 1º. Para a fixação de preços, observar-se-á:

a - quando em regime de monopólio, o custo unitário;

b - quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Art. 305. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção de serviço e, o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º. O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 306. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços:

I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;

II - pelo uso de bens móveis, na forma do § 1º do artigo 304 desta lei e pelo uso de áreas de domínio público e de áreas de propriedade do Município, edificadas ou não, excetuadas as previstas nos incisos III e IV, e outras que forem tratadas por lei específica, à razão de 0,1% (um décimo por cento) por mês, calculado sobre o valor venal total do imóvel, acrescido da diferença entre o valor inicialmente calculado e o resultante de pesquisa de mercado.

III - pelo uso de áreas de domínio público e de áreas de propriedade do Município, edificadas ou não, por feiras-livres, feiras de artesanato, bancas de jornal, comércio ambulante, por caçambas coletoras de entulho, estacionamento de veículos particulares destinados a exploração de transporte de passageiros ou cargas, na conformidade do regulamento. (Lei 5103/2002)

IV - pelo uso de áreas de domínio público e de áreas de propriedade do Município, edificadas ou não, por atividade circense, por postes (de distribuição de energia elétrica; serviços de comunicações e de informática), caixas de correio públicas; telefones públicos, postes sinalizadores, placas (grades) de proteção, lixeiras de uso não residencial e outras similares, na conformidade do regulamento. (L.M. 5.103, de 2002)

§ 1º. O preço público apurado nos termos deste Capítulo deverá ser, no mínimo, de 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o valor venal total do imóvel, acrescido da diferença entre o valor inicialmente calculado e o resultante de pesquisa de mercado, quando se tratar de formulação de propostas em certames licitatórios.

§ 2º. Atendendo interesse público ou social, o Chefe do Executivo poderá dispensar, total ou parcialmente, do pagamento do preço público previsto no inciso II deste artigo, quando o permissionário for:

1 - entidade de direito público ou seus órgãos;

2 - entidade educacional, religiosa, assistencial, beneficente, cultural, filosófica, recreativa, esportiva, representativa de classe, sindicais ou de bairros, ou sociedade cooperativa constituída por servidores municipais, e outras entidades sem fins lucrativos;

3 - empresa de economia mista, com controle acionário do Município;

4 - empresas e concessionárias de serviços que realizem obras ou serviços públicos de interesse do Município;

5 - pessoas físicas que conservem e não explorem economicamente o imóvel.

§ 3º. O preço público calculado em moeda corrente, será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor vigente na data de lançamento, reconvertendo-se em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do efetivo pagamento.

§ 4º. O valor venal será o mesmo apurado para o cálculo dos tributos imobiliários, salvo se não houver valor venal, quando será apurado pelo produto da área efetivamente ocupada pelo valor médio obtido entre as ruas-trecho e/ou valores por faces de quadra, para as quais a área faça frente e/ou pelo valor atribuído ao tipo das construções.

§ 5º. O Chefe do Executivo poderá dispensar, total ou parcialmente, o pagamento do preço público pelo fornecimento de segunda via de aviso recibo de tributo ou renda municipal quando o valor cobrado pela emissão for superior a 10% (dez por cento) do valor do lançamento objeto do pedido, incluindo o principal e seus acréscimos, nos termos do artigo 63." (AC lei 5175/2003)

Art. 307. Os serviços públicos municipais quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Art. 308. Os preços públicos se constituem:

§ 1º. Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

a - transportes coletivos;

b - ligação ou religação do sistema de abastecimento particular à rede pública de água;

c - ligação do sistema particular à rede pública de esgotos;

d - execução de muros ou passeios;

e - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;

f - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º. Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento:

a - fornecimento de água;

b - fornecimento de energia elétrica;

c - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;

d - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

e - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, conserto de hidrômetros, pequenos reparos no sistema de abastecimento particular de água, vacinação de animais.

§ 3º. Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título os que:

a - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

b - utilizarem áreas de domínio público;

c - utilizarem espaços em próprios municipais a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Art. 309. A enumeração referida nos parágrafos do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Art. 310. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art. 311. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 312. Revogado.

CAPÍTULO III

PARTE ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS PREÇOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE MUROS OU PASSEIOS

Art. 313. Revogado.

Art. 314. Revogado.

SEÇÃO II

DOS PREÇOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 315. Revogado.

Art. 316. Revogado.

Art. 317. Revogado.

Art. 318. Revogado.

Art. 318A. Revogado.

Art. 319. Revogado.

Art. 319A. Revogado.

Art. 320. Revogado.

LIVRO III
DO PROCESSO FISCAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 321. Este livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questões de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º. No Processo Fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza exceto a taxa de expediente e preços públicos previstos nesta lei, quando couber.

§ 2º. Proferida a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo ou da quantia da condenação é de 10 (dez) dias, contados da notificação ao contribuinte ou da data em que esta lei o considere notificado, findo o qual o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

§ 3º. Em estabelecendo o lançamento original prazo de pagamento superior ao previsto no parágrafo anterior, aquele prevalecerá.

TÍTULO II
DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 322. O Processo Fiscal será iniciado:

I - por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;

II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 323. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º. A lavratura do auto será fundamentado com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2º. O auto conterà todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo cópia ao contribuinte.

§ 3º. As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituíram vício insanável.

Art. 324. Da lavratura do auto, intimar-se-á os autuados para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto por esta lei prazo diverso.

Parágrafo Único. A intimação prevista neste artigo é feita pela repartição competente, e ainda, quando:

a - o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;

b - o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 325. Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos desta, puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da administração com base nos elementos que possuir os quais evidenciem a infração.

Parágrafo Único. Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Art. 326. A documentação para a regularização da situação fiscal, apresentada fora de prazo, somente será aceita após prova, pelo contribuinte, do pagamento ou depósito ou parcelamento do tributo apurado, quando o auto de infração ou aviso-recibo de cobrança for decorrente de falta de recolhimento de tributo. (L.M. 5.138, de 2003).

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO(CAPÍTULO INSERIDO CONF. LEI MUN. 5.015, de 2001)

Art. 327. Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamações ao Diretor do Departamento da Receita, contra qualquer lançamento, até a data do vencimento da parcela única ou primeira de suas parcelas. (L.M 5.138, de 2003).

§ 1º. Apresentada a reclamação, os órgãos competentes da Secretaria de Finanças deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação, antes de exarar-se o despacho decisório, para que lhes é dado prazo máximo:

I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;

II - de 8 (oito) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei, ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º. As reclamações sobre lançamentos efetuados de ofício, somente serão conhecidas após prova de haver o reclamante promovido a sua regularização.

§ 3º. Será arquivado o processo pela repartição competente, se no prazo de 15 (quinze) dias, não for apresentada a prova prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. As reclamações apresentadas em prazo terão efeito suspensivo quanto às datas fixadas para pagamento do título ou da quantia do débito exigido, sem prejuízo da atualização monetária. (redação da L.M.. 5.015, de 2001)

§ 5º. A extemporaneidade da reclamação não obsta, todavia, a apreciação administrativa da pretensão do contribuinte, correndo contra esse os prazos fixados para pagamento. Se depositado o valor do título ou da quantia exigida, os acréscimos e multas serão contados até a data do depósito. (redação da L.M.. 5.015, de 2001)

§ 6º. Nenhum depósito, para reclamação extemporânea, será efetuado sem o recolhimento, juntamente com o principal de acréscimos e multas previstos. (redação da L.M.. 5.015, de 2001)

TÍTULO III

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 328. Da decisão de primeira instância caberá:

I - recurso de ofício;

II - recurso voluntário.

§ 1º. O recurso voluntário será dirigido ao CTM - Conselho de Tributos e Multas no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação ou publicação da decisão de primeira instância.

§ 2º. Serão objeto de recurso de ofício para o Conselho de Tributos e Multas – CTM, as decisões de primeira instância que afetem a Fazenda Municipal em montante superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais)..

§ 3º. Findo o prazo a que se refere o § 1º deste artigo sem que haja interposição de recurso, a apreciação administrativa estará exaurida.

§ 4º. Da decisão proferida pelo CTM - Conselho de Tributos e Multas, nos termos do § 2º deste artigo, contrária ao sujeito passivo, caberá pedido de reconsideração, cujo julgamento será considerado final e irrecorrível.

Art. 329. A decisão em segunda instância proferida pelo Conselho de Tributos e Multas - CTM é definitiva em âmbito administrativo, não cabendo recursos de quaisquer espécies.

Art. 330. (revogado pela L.M.. 5.015, de 2001)

TÍTULO IV

DO PROCESSO RELATIVO ÀS DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 331. As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias, seguirão o mesmo trâmite disposto neste livro, obedecidos os mesmos prazos e regras nele estabelecidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 332. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o Órgão Administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 333. O exercício para os efeitos desta lei, corresponderá ao ano civil.

Art. 334. Ficam aprovadas as tabelas de nºs 1 à 6, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nela previstos.

Art. 335. Os lançamentos de impostos, taxas ou preços públicos, quando possível, serão incluídos em um único aviso-recibo de débito.

Art. 336. O aviso-recibo de débito, terá efeito de notificação de lançamento, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 262.

Art. 337. A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pelo artigo 1º da lei federal nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, será utilizada pelo Município como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de valores previstos na legislação municipal vigente, a partir de 1º de outubro de 1995. (a UFIR foi extinta pelo § 3º do art. 29 da MP 1937-67, de 26/10/2000 publicada no DOU de 27/10/2000)

§ 1º. No dia 1º de outubro de 1995, os valores expressos em quantitativos de Fator Monetário Padrão - FMP, constantes da legislação vigente ficam automaticamente convertidos em quantitativos de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º. A conversão de que trata o parágrafo anterior será procedida multiplicando-se a quantidade de Fator Monetário Padrão - FMP pelo quociente obtido entre o valor do Fator Monetário Padrão - FMP de outubro de 1995, atualizado pela variação do IGP-M referente ao mês de setembro de 1995, e o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mesmo mês.

Obs.: Pela Instrução SF-2 nº 010/95, de 29/09/95, do Diretor do Departamento da Receita, foi fixado que 1 (um) FMP corresponde a 23,3400 (vinte e três inteiros e três mil e quatrocentos décimos de milésimos) UFIR.

§ 3º. Abandonada a utilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR para atualização dos tributos federais, voltará a ser utilizado o Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV para atualização monetária de valores constantes na legislação municipal e, na sua ausência, outros indicadores disponíveis, apurados por instituições de pesquisa.

§ 4º. O Executivo poderá dispor que os débitos para com o Município, bem como os valores de receita bruta estimada para contribuintes, inscritos ou não nos cadastros fiscais, sejam convertidos em quantitativos de Unidades Fiscais de Referência - UFIR no momento da apuração, constatação, incidência ou fixação fazendo-se a reconversão em moeda pelo valor da UFIR, na data do efetivo pagamento.

(ref. ao § 4º, ver art. 2º da lei mun. 4931, de 2000, c/ redação da lei mun. 4933, de 2000)

Art. 338. O lançamento de tributos ou preços públicos efetuados por exercícios e referentes a exercícios anteriores ou oriundos de revisão nos termos do artigo 47, far-se-á na mesma forma e prazos previstos na legislação.

Art. 339. Na execução de obras públicas susceptíveis de cobrança de tributo a título de Contribuição de Melhoria, para a sua arrecadação, o Executivo regulamentará as disposições contidas no Capítulo VIII, Título I do Livro II, não estando sujeitas à tributação àquele título, as obras cujos lançamentos são previstos nesta lei como taxas.

Art. 340. Será concedida certidão negativa de tributos e rendas municipais pela repartição competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade e o período a que se refere o pedido.

§ 1º. Ocorrendo a existência de crédito não vencido, a repartição competente expedirá a certidão negativa, relacionando-os por tributos e/ou rendas municipais.

§ 2º. Ocorrendo a existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, seja por recurso administrativo, judicial ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, a repartição competente expedirá a certidão, relacionando os tributos e/ou rendas municipais, vencimentos, valores e a situação dos recursos.

Art. 341. Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito fiscal transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, inclusive este, bem como suas autarquias, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por elas o alienante.

Art. 342. A cobrança do preço público correspondente ao fornecimento de água do exercício de 1970, se fará no exercício de 1971, juntamente com o lançamento dos tributos imobiliários.

Art. 343. O cálculo da taxa de manutenção de esgotos para o exercício de 1970, terá por base o consumo efetivo e preço por metro cúbico fixado para o exercício de 1969.

Art. 344. O contribuinte que tenha interesse no esclarecimento de dúvidas sobre matéria tributária poderá submetê-la à Prefeitura, mediante requerimento protocolado e pagamento da respectiva taxa de expediente, negado está o efeito suspensivo.

Art. 345. A resposta à consulta dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do ingresso do requerimento no Protocolo, prorrogável a critério do Prefeito.

Parágrafo Único. A resposta não terá caráter normativo, sendo adstrita tão somente ao caso do consulente.

Art. 346. Nos casos omissos do presente código, serão aplicados supletivamente, as disposições constitucionais e legais dispostos pela União para os casos da espécie.

Art. 347. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 1479, de 30 de dezembro de 1966 e 1607, de 19 de março de 1968.

São Bernardo do Campo,
em 26 de dezembro de 1969.

ALDINO PINOTTI
Prefeito Municipal

TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS E SUBITENS	Lista de serviços	Alíquota Percentual sobre a Receita Bruta	Importância Fixa Anual em R\$
1	- Serviços de informática e congêneres.		
1.01	- Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0	112,78
1.02	- Programação.	2,0	112,78
1.03	- Processamento de dados e congêneres.	2,0	-
1.04	- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,0	112,78
1.05	- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0	-
1.06	- Assessoria e consultoria em informática.	2,0	112,78
1.07	- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0	112,78
1.08	- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0	112,78
2	- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,0	112,78
3	- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,0	-
3.02	- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0	-
3.03	- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,0	-
3.04	- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,0	-
4	- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	- Medicina e biomedicina.	2,0	281,96
4.02	- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0	281,96
4.03	- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0	
4.04	- Instrumentação cirúrgica.	2,0	84,59
4.05	- Acupuntura.	2,0	84,59
4.06	- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0	84,59
4.07	- Serviços farmacêuticos.	2,0	84,59
4.08	- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0	84,59

4.09	- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0	84,59
4.10	- Nutrição.	2,0	84,59
4.11	- Obstetrícia.	2,0	84,59
4.12	- Odontologia.	2,0	281,96
4.13	- Ortóptica.	2,0	84,59
4.14	- Próteses sob encomenda.	2,0	84,59
4.15	- Psicanálise.	2,0	281,96
4.16	- Psicologia.	2,0	84,59
4.17	- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0	-
4.18	- Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	2,0	281,96
4.19	- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0	-
4.20	- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0	-
4.21	- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	-
4.22	- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0	-
4.23	- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0	-
5	- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	- Medicina veterinária e zootecnia.	2,0	281,96
5.02	- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0	-
5.03	- Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0	-
5.04	- Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	2,0	281,96
5.05	- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0	-
5.06	- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0	-
5.07	- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	-
5.08	- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0	84,59
5.09	- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,0	-
6	- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0	28,20
6.02	- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0	28,20
6.03	- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0	84,59
6.04	- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0	84,59
6.05	- Centros de emagrecimento, "spa", e congêneres.	3,0	-
7	- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0	169,17

7.02	- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5	56,39
7.03	- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5	169,17
7.04	- Demolição.	2,5	56,39
7.05	- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5	56,39
7.06	- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5	56,39
7.07	- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5	56,39
7.08	- Calafetação.	2,5	56,39
7.09	- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0	56,39
7.10	- Limpeza, manutenção e conservação de:		
7.10.1	- Vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres	5,0	56,39
7.10.2	- Imóveis, chaminés, piscinas e congêneres	2,0	56,39
7.11	- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0	112,78
7.12	- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0	169,17
7.13	- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0	112,78
7.14	- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,0	56,39
7.15	- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0	169,17
7.16	- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0	112,78
7.17	- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5	169,17
7.18	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0	169,17
7.19	- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,0	169,17
7.20	- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0	-

8	- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0	84,59
8.02	- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0	84,59
9	- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service condominiais", "flat", "apart-hotéis", hotéis residência, "residence-service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0	-
9.02	- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0	112,78
9.03	- Guias de turismo.	2,0	112,78
10	- Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,0	140,97
10.02	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0	140,97
10.03	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0	112,78
10.04	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,0	140,97
10.05	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,0	112,78
10.06	- Agenciamento marítimo.	2,0	
10.07	- Agenciamento de notícias.	2,0	112,78
10.08	- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0	112,78
10.09	- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0	112,78
10.10	- Distribuição de bens de terceiros.	2,0	112,78
11	- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0	56,39
11.02	- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,0	112,78
11.03	- Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0	112,78
11.04	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0	56,39
12	- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	- Espetáculos teatrais.	2,0	112,78
12.02	- Exibições cinematográficas.	2,0	-
12.03	- Espetáculos circenses.	2,0	112,78
12.04	- Programas de auditório.	2,0	-
12.05	- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0	-

12.06	- Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5,0	-
12.07	- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0	-
12.08	- Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	-
12.09	- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0	-
12.10	- Corridas e competições de animais.	5,0	-
12.11	- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0	112,78
12.12	- Execução de música.	2,0	112,78
12.13	- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0	112,78
12.14	- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0	112,78
12.15	- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0	-
12.16	- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0	-
12.17	- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0	112,78
13	- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0	112,78
13.02	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0	112,78
13.03	- Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0	112,78
13.04	- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,0	112,78
14	- Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS):		
14.01.1	- Equipamentos de informática	2,0	84,39
14.01.2	- Aeronaves e ou peças e equipamentos aeronáuticos	2,0	
14.01.3	- Demais casos	4,0	84,39
14.02	- Assistência técnica:		
14.02.1	- Equipamentos de informática	2,0	84,39
14.02.2	- Demais casos	4,0	84,39
14.03	- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0	84,39
14.04	- Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0	84,39
14.05	- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0	84,39
14.06	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0	112,78
14.07	- Colocação de molduras e congêneres.	3,0	84,39
14.08	- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	84,39

14.09	- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	84,39
14.10	- Tinturaria e lavanderia.	3,0	84,39
14.11	- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4,0	84,39
14.12	- Funilaria e lanternagem.	4,0	84,39
14.13	- Carpintaria e serralheria.	2,0	84,39
15	- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2,0	-
15.02	- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0	-
15.03	- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2,0	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0	
15.09	- Arrendamento mercantil (leasing)	2,0	
15.10	- Serviços de recebimento em geral	5,0	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão	5,0	

	magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0	
16	- Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0	
16.01	- Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0	56,39
17	- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0	112,78
17.02	- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0	112,78
17.03	- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0	112,78
7.04	- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0	112,78
17.05	- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0	112,78
17.06	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0	169,17
17.07	- Franquia (franchising).	2,0	-
17.08	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	112,78
17.09	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	169,17
17.10	- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	112,78
17.11	- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,0	169,17
17.12	- Leilão e congêneres.	3,0	112,78
17.13	- Advocacia.	2,0	169,17
17.14	- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0	112,78
17.15	- Auditoria.	2,0	112,78
17.16	- Análise de Organização e Métodos.	2,0	112,78
17.17	- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0	112,78
17.18	- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0	112,78
17.19	- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,0	112,78
17.20	- Estatística.	2,0	112,78
17.21	- Cobrança em geral.	5,0	84,59

17.22	- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0	112,78
17.23	- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0	169,17
18	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0	112,78
19	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0	28,20
20	- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,0	56,39
20.02	- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,0	56,39
20.03	- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,0	56,39
21	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais – Im 5975, 2009.	2,00	-
22	- Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0	-
23	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0	169,17
24	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.		
24.01	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.	2,0	84,59
25	- Serviços funerários.		
25.01	- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0	-

25.02	- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0	-
25.03	- Planos ou convênio funerários.	3,0	-
25.04	- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0	28,20
26	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.		
26.01	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.	3,0	56,39
27	- Serviços de assistência social.		
27.01	- Serviços de assistência social.	2,0	112,78
28	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0	112,78
29	- Serviços de biblioteconomia.		
29.01	- Serviços de biblioteconomia.	2,0	112,78
30	- Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0	169,17
31	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0	169,17
32	- Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	- Serviços de desenhos técnicos.	2,0	112,78
33	- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0	112,78
34	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0	112,78
35	- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0	169,17
36	- Serviços de meteorologia.		
36.01	- Serviços de meteorologia.	2,0	169,17
37	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0	112,78
38	- Serviços de museologia.		
38.01	- Serviços de museologia.	2,0	169,17
39	- Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4,0	84,69
40	- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	- Obras de arte sob encomenda.	2,0	112,78

TABELA Nº 2
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFIR
1. ATIVIDADE COM ESTABELECIMENTO:		
1.1 Qualquer atividade, exceto comércio de bebidas alcoólicas, a retalho, ou produtora hortifrutigranjeira:		
Porte do estabelecimento:		
1.1.1.	até 30,00m ²	46,6800
1.1.2.	acima de 30,00m ² até 60,00m ²	93,3600
1.1.3.	acima de 60,00m ² até 150,00m ²	140,0400
1.1.4.	acima de 150,00m ² até 500,00m ²	186,7200
1.1.5.	acima de 500,00m ² até 1.000,00m ²	350,1000
1.1.6.	acima de 1.000,00m ² até 5.000,00m ²	466,8000
1.1.7.	acima de 5.000,00m ² até 10.000,00m ²	583,5000
1.1.8.	acima de 10.000,00m ² até 50.000,00m ²	1.167,0000
1.1.9.	acima de 50.000,00m ² até 100.000,00m ²	2.334,0000
1.1.10.	acima de 100.000,00m ² até 500.000,00m ²	11.670,0000
1.1.11.	acima de 500.000,00m ² até 1.000.000,00m ²	16.338,0000
1.1.12.	acima de 1.000.000,00m ²	23.340,0000
1.2 Comércio de bebidas alcoólicas, a retalho:		
Porte do estabelecimento:		
1.2.1.	até 30,00m ²	70,0200
1.2.2.	acima de 30,00m ² até 60,00m ²	140,0400
1.2.3.	acima de 60,00m ² até 150,00m ²	210,0600
1.2.4.	acima de 150,00m ² até 500,00m ²	280,0800
1.2.5.	acima de 500,00m ² até 1.000,00m ²	513,4800
1.2.6.	acima de 1.000,00m ² até 5.000,00m ²	700,2000
1.2.7.	acima de 5.000,00m ² até 10.000,00m ²	1.167,0000
1.2.8.	acima de 10.000,00m ² até 50.000,00m ²	2.334,0000
1.2.9.	acima de 50.000,00m ² até 100.000,00m ²	4.668,0000
1.2.10.	acima de 100.000,00m ² até 500.000,00m ²	23.340,0000
1.2.11.	acima de 500.000,00m ² até 1.000.000,00m ²	32.676,0000
1.2.12.	acima de 1.000.000,00m ²	46.680,0000
1.3 Atividade produtora hortifrutigranjeira:		
Porte do estabelecimento:		
1.3.1.	até 30,00m ²	4,6680
1.3.2.	acima de 30,00m ² até 60,00m ²	18,6720
1.3.3.	acima de 60,00m ² até 150,00m ²	28,0080
1.3.4.	acima de 150,00m ² até 500,00m ²	37,3440
1.3.5.	acima de 500,00m ² até 1.000,00m ²	70,0200

1.3.6.	acima de	1.000,00m ² até	5.000,00m ²	93,3600
1.3.7.	acima de	5.000,00m ² até	10.000,00m ²	116,7000
1.3.8.	acima de	10.000,00m ² até	50.000,00m ²	233,4000
1.3.9.	acima de	50.000,00m ² até	100.000,00m ²	466,8000
1.3.10.	acima de	100.000,00m ² até	500.000,00m ²	2.334,0000
1.3.11.	acima de	500.000,00m ² até	1.000.000,00m ²	3.267,6000
1.3.12.	acima de	1.000.000,00m ²		4.668,0000

2.ATIVIDADE SEM ESTABELECIMENTO

2.1 AMBULANTE

2.1.1.	Comércio de produtos de alimentação			23,3400
2.1.2.	Outros produtos ou serviços:			
2.1.2.1.	Com veículo motorizado			93,3600
2.1.2.2.	Sem veículo motorizado			46,6800

2.2 FEIRANTE

2.2.1.	Comércio de produtos de alimentação			93,3600
2.2.2.	Outros produtos ou serviços			46,6800

3.ATIVIDADE EVENTUAL

3.1.	Comércio de artigos de época			46,6800
3.2.	Comércio de outros produtos			116,7000
3.3.	Exposição e feiras de amostra (por stand)			46,6800
3.4.	Outras atividades eventuais			116,7000

4.OUTRAS ATIVIDADES SEM ESTABELECIMENTO

23,3400

Notas: 1.Para os fins desta tabela considera-se estabelecimento o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras.

2.A existência de estabelecimento é caracterizada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de qualquer tributo;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

3.Quando as atividades exercidas implicar no enquadramento em mais de um dos itens da tabela, a taxa será cobrada pela maior delas.

4.Para os fins desta tabela considera-se porte do estabelecimento a sua área total, edificada ou não, utilizada para o exercício da atividade.

5.Para os fins desta tabela considera-se atividade eventual a exercida por período de até 90 (noventa) dias.

6.Será concedido benefício fiscal sobre o valor da taxa relativo aos exercícios de 1995 e 1996, mediante desconto de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

7. O valor mínimo de qualquer lançamento relativo a presente tabela será de 23,3400 UFIR.

TABELA III DA LEI 1802/69 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE						
ITEM 1						
Anúncio Localizado no estabelecimento e relacionado com a atividade nele exercida						
Código	Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa em R\$		
				Até 10 m²	De 10 a 30 m²	Por m² que exceder 30 m²
1.1	Anúncio não luminoso e nem iluminado					
1.1.1	próprio	anual	nº unid.	108,00	216,00	5,40
1.1.2	só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	nº unid.	216,00	432,00	10,80
1.2	Anúncio luminoso ou iluminado					
1.2.1	próprio	anual	nº unid.	144,00	288,00	7,20
1.2.2	só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	nº unid.	288,00	576,00	14,40
1.3	Anúncio transitório	bimestral	nº unid.	72,00		
ITEM 2						
Anúncio luminoso ou iluminado não localizado no estabelecimento						
Código	Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa em R\$		
				Até 10 m²	De 10 a 30 m²	Por m² que exceder 30 m²
2.1	Com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	anual	nº unid.	2017,00	4202,00	100,80
2.2	Animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres através de jogo de luzes ou com luz intermitente)	anual	nº unid.	672,00	1260,00	33,60
2.3	Inanimados e sem movimento	anual	nº unid.	504,00	840,00	25,20
ITEM 3						
Anúncio não luminoso e nem iluminado não localizado no estabelecimento						
Código	Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa em R\$		
				Até 10 m²	De 10 a 30 m²	Por m² que exceder 30 m²
3.1.	Com movimento	anual	nº unid.	500,00	936,00	25,00
3.2	Sem movimento	anual	nº unid.	375,00	625,00	18,70
ITEM 4						
Anúncio em quadro próprio para afixação de cartazes murais (outdoor) não localizado no estabelecimento						
Código	Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa em R\$		
				Até 10 m²	De 10 a 30 m²	Por m² que exceder 30 m²
4.1	iluminado	trimestral	nº unid.	150,00	200,00	7,50
4.2	não iluminado	trimestral	nº unid.	100,00	150,00	5,00
ITEM 5						
Anúncio diverso não localizado no estabelecimento						
Código	Tipo de anúncio	Período de incidência	Unidades taxadas	Taxa em R\$		
5.1	Produto e artigo com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda					
5.1.1	iluminado	anual	nº unid.	186,82		
5.1.2	não iluminado	anual	nº unid.	140,11		

5.2	Quadro negro, quadro de aviso, inclusive quadro móvel transportados por pessoas	mensal	nº unid.	9,34
5.3	Anúncio provisório, com prazo de exposição inferior a 60 dias	mensal	nº unid.	9,34
5.4	Anúncio, interno ou externo, fixo ou removível, em veículo de transporte de pessoas ou carga			
5.4.1.	iluminado ou luminoso	anual	nº veículos	74,73
5.4.2.	Não iluminado nem luminoso	anual	nº veículos	46,70
5.5.	anúncio em veículo destinado exclusivamente à publicidade	anual	nº veículos	140,11
5.6	anúncio por meio de projeção luminosa	anual	nº telas	280,23
5.7	anúncio por meio de filmes	anual	nº telas	280,23
5.8	anúncio por meio de circuito interno de televisão ou rádio	anual	nº de canais	467,05
5.9	Anúncio ou sistema aéreo			
5.9.1	Em avião, helicóptero, planador e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	186,82
5.9.2	em balão	trimestral	nº de balões	93,41
5.9.3	mediante utilização de raios laser	trimestral	nº equip. emissores	467,05
5.10	Mostruário não localizado no estabelecimento			
5.10.1	iluminado ou luminoso	anual	nº unid.	186,82
5.10.2	Não iluminado nem luminoso	anual	nº unid.	140,11
5.11	Pintura, adesivo, letras ou desenho aplicados em mobiliário em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.	anual	nº unid.	9,34
5.12	Anúncio afixado em poste em via e logradouro público			
5.12.1	luminoso ou iluminado	anual	nº unid.	28,02
5.12.2	Não iluminado nem luminoso	anual	nº unid.	14,01
5.13	Anúncio acoplado em relógio ou termômetro em via e logradouro público			
5.13.1	luminoso ou iluminado	anual	nº unid.	93,41
5.13.2	Não iluminado nem luminoso	anual	nº unid.	74,73
5.14	Anúncio em folheto ou programa impresso em qualquer material e distribuído por qualquer meio	diário	nº de folhetos	0,47
5.15	Anúncio sonoro, por meio de alto-falante ou qualquer outro equipamento de áudio	diário	nº equip.	46,70
5.16	pinturas em muros	semestral	até 10 m ² a cada 10 m ²	46,70 46,70
5.17	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios, não enquadráveis nos itens anteriores	anual	unidade	186,82
5.18 *	Publicidade em táxis	Anual	Nº veículos	72,00

Alterada pela L.M. 5.594, de outubro de 2006.

Alterada pela LM. 5.629, de dezembro de 2006.

Notas: 1. Para os fins de enquadramento no item 1 desta tabela, considera-se:

- anúncio próprio, aquele relativo tão-somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou a seu proprietário;
- a taxa incide, nesse caso, uma única vez por exercício, calculando-se a taxa por anúncios instalado.

2. Inluem-se nos itens 2 a 5 desta tabela, os anúncios:

- ~~existentes no estabelecimento mas que não tenham relação com as atividades ali desenvolvidas;~~
- ~~veiculados em áreas comuns ou condominiais;~~
- ~~expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;~~
- ~~exibidos em centros comerciais ou assemelhados.~~

2. A existência de estabelecimento é caracterizada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

- manutenção de pessoal;
- manutenção de materiais ou mercadorias;
- manutenção de máquinas, instrumentos ou equipamentos;

- d) estrutura organizacional ou administrativa;
- e) inscrição nos órgãos previdenciários;
- f) indicação como domicílio fiscal para efeito de qualquer tributo; e
- g) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada ou não pela indicação do endereço em impresso, formulário ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás." (NR)

3. Não haverá incidência da taxa nos:

- a) anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma da lei eleitoral;
- b) anúncios no interior do estabelecimento, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;
- c) letreiros ou placas que contiverem somente a denominação do prédio;
- d) letreiros ou placas que indiquem uso, lotação, capacidade, recomendem cautela, ou orientem o público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- e) painéis ou placas indicativas de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- ~~f) anúncios de locação ou venda de imóvel, de dimensão de até 1 m² (um metro quadrado), quando colocado no imóvel;~~
- “f) anúncios de locação ou venda de imóvel ou outro bem, com dimensão de até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados no imóvel objeto da transação ou na residência do proprietário;” (NR Lei 5266/2004)
- ~~g) anúncios ou placas de profissionais liberais, autônomos, ou assemelhados, até 0,1 m² (um decímetro quadrado), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;~~
- “g) anúncios ou placas de profissionais liberais, autônomos, ou assemelhados, com até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados no imóvel onde é desenvolvida a profissão ou a atividade e contenha tão-somente referência a elas;” ;” (NR L.M. 5266/2004)
- h) painéis ou tabuletas afixadas no local de obra de construção civil, por determinação legal, durante a sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e nas dimensões recomendadas pela lei própria;
- i) anúncios de afixação obrigatória por lei e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- j) logotipos, nomes, siglas, dísticos e breves mensagens publicitárias indicativos de empresas ou entidades que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, praças e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores, e desde que as placas ou anúncios sejam de até 0,3 m² no caso dos cestos de lixo ou de até 0,5 m² nos demais.
- k) os anúncios ou placas, de qualquer tamanho, cujo conteúdo referencie ou identifique templos de qualquer culto ou entidades assistenciais, culturais, esportivas, beneficentes e filantrópicas e outras entidades sem fins lucrativos, desde que afixados nos próprios locais dos templos e das entidades”
- l) veículos de comunicação com área de exposição não superior a 1,00 m² (um metro quadrado), desde que:
 - I - não disponham de iluminação ou movimentos mecânicos;
 - II - sejam colocados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e estejam à altura máxima de 3m;
 - III - sejam únicos no imóvel residencial ou no estabelecimento comercial.

(AC - L.M. 5594/2006)

- 4.** O valor mínimo de qualquer lançamento relativo a presente tabela será de R\$ 46,93. LM 5594/2006.
- 5.** Os valores expressos em reais (R\$), nesta tabela, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, relativa ao período de doze meses, compreendido de janeiro a dezembro de 2006, e assim mantido para todo o exercício fiscal de 2007, obedecendo se a mesma regra para os exercícios subseqüentes." (NR) LM. 5.629, de 2006.

6. Quando a publicidade relativa aos itens 1 a 4 desta tabela for superior a 30m², o valor da taxa será calculado considerando-se o valor indicado na faixa de 10 a 30 m² somado ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados que exceder os 30m² pelo valor respectivo." (AC) LM. 5.629, de 2006.

TABELA Nº 4
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UFIR
1. Exame de pedido de diretrizes, válidas por 180 (cento e oitenta) dias, para execução de serviços de movimentação de terra, implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais, habitações multifamiliares, estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, estacionamentos, depósitos e demais usos:			
1.1.	até 5.000 m ²	un.	233,4000
1.2.	acima de 5.000 m ² até 10.000 m ²	un.	583,5000
1.3.	acima de 10.000 m ² até 50.000 m ²	un.	2.334,0000
1.4.	acima de 50.000 m ² até 100.000 m ²	un.	4.668,0000
1.5.	acima de 100.000 m ² até 500.000 m ²	un.	9.336,0000
1.6.	acima de 500.000 m ²	un.	14.004,0000
2. Exame de pedido de alvará de construção, reforma ou conservação de edificação destinada a uso:			
2.1. residencial e suas edículas:			
2.1.1.	até 100 m ²	m ²	1,1670
2.1.2.	mais de 100 m ²	m ²	1,6338
2.2. industrial, comercial e de prestação de serviços, ou outros usos e suas edículas:			
2.2.1.	até 200 m ²	m ²	1,6338
2.2.2.	mais de 200 m ²	m ²	2,1006
3. Exame de pedido de alvará de reforma sem acréscimo de área construída			
		un.	58,3500
4. Exame de pedido de alvará de:			
4.1.	instalação de elevadores e escadas rolantes	un.	46,6800
4.2.	construções especiais, tais como chaminés, reservatórios, elevados ou subterrâneos, torres, escadas, passarelas, túneis, piscinas, lixeiras e demais construções não especificadas em outros itens desta tabela	m ²	0,7002
5. Exame de pedido de alvará de substituição de projetos aprovados ou não, de edificação destinada a uso:			
5.1. residencial e suas edículas:			
5.1.1.	sem acréscimo de área	m ²	0,1634
5.1.2. com acréscimo de área, além da taxa prevista no item 5.1.1.:			
5.1.2.1.	até 100 m ²	m ²	1,1670

5.1.2.2.	mais de 100 m ²	m ²	1,6338
5.2.	industrial, comercial e de prestação de serviços, ou outros usos e suas edículas:		
5.2.1.	sem acréscimo de área	m ²	0,1634
5.2.2.	com acréscimo de área, além da taxa prevista no item 5.2.1.:		
5.2.2.1.	até 200 m ²	m ²	1,6338
5.2.2.2.	mais de 200 m ²	m ²	2,1006
6. Exame de projetos de:			
6.1.	arruamentos ou loteamentos	m ²	0,0700
6.2.	desdobro e remembramento	un.	58,3500
6.3.	desmembramento	m ²	0,0233
7.Exame de projetos de construções ou reformas funerárias:			
7.1.	construção de túmulo, jazigo, capela, mausoléu, mureta de adorno ou carneiro	m ²	11,6700
7.2.	reforma de túmulo, jazigo, capela, mausoléu, mureta de adorno ou carneiro	m ²	7,0020
8. Exame de pedido de alvará de:			
8.1.	demolição de qualquer edificação	m ²	1,1670
8.2.	desmonte, escavação ou aterro	m ²	0,3501
8.3.	perfuração de poço artesiano	un.	1.167,0000
8.4.	instalação subterrânea ou aérea de tubo ou cabo em via ou logradouro públicos	ml	2,3340
8.5.	instalação de caixa no passeio em via ou logradouro público, destinada à ligação de cabo ou tubo ao prédio	un.	58,3500
8.6.	instalação de pára-raio	un.	11,6700
8.7.	instalação de anúncio	un.	23,3400
8.8.	alinhamento ou nivelamento	ml	4,6680
8.9.	abertura de gárgula	un.	2,3340
8.10.	rebaixamento ou levantamento de guia	ml	0,4668
8.11.	instalação de tapume ou andaime, até a metade do passeio público e no máximo até um metro de largura	ml	4,6680
9. Vistoria técnica:			
9.1.	em obras de qualquer natureza	un.	70,0200
9.2.	em loteamentos ou arruamentos	un.	116,7000
9.3.	para funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza:		
9.3.1.	até 200 m ²	un.	46,6800
9.3.2.	acima de 200 m ² até 500 m ²	un.	93,3600
9.3.3.	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	un.	140,0400
9.3.4.	acima de 1.000 m ² até 5.000 m ²	un.	233,4000
9.3.5.	acima de 5.000 m ²	un.	466,8000

10. Captação de água, por galeria, poço radial, drenagem ou por trincheira

ml 0,2334

11 . Exame de projetos aprovados, para fins de autenticação de cópias

un. 4,6680

Notas: 1. O cálculo da taxa fixada no item 2, será feito considerando-se a área objeto do pedido submetido ao exame.

2 O valor mínimo de qualquer lançamento relativo a presente tabela será de 23,3400 UFIR.

TABELA Nº 5**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS**

Observação: Esta tabela encontra-se revogada, face à nova redação do artigo 273 da lei nº 1802/69, dada pela lei nº 4558, de 11/12/97, definindo a base de cálculo e as alíquotas desta taxa.

TABELA Nº 6**FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENO**

FÓRMULA 1	Para terrenos com área \leq a 16.000 m ² $V_t = V_u * A_t * C_p * C_f * C_e * C_s * C_t * C_c$
FÓRMULA 2	Para terrenos com área $>$ a 16.000 m ² em Zonas ZR 1 e ZRE $V_t = V_u * A_t * C_{g1} * C_s$
FÓRMULA 3	Para terrenos com área $>$ a 16.000 m ² nas demais zonas $V_t = V_u * A_t * C_{g2} * C_s$

COEFICIENTE DE PROFUNDIDADE C_p

Para terrenos com P_e entre: 0 e $P_{mi}/2$	$C_p = ((P_{mi} / 2) / P_{mi})^{0.5}$
Para terrenos com P_e entre: $P_{mi}/2$ e P_{mi}	$C_p = (P_e / P_{mi})^{0.5}$
Para terrenos com P_e entre: P_{mi} e P_{ma}	$C_p = 1,0000$
Para terrenos com P_e entre: P_{ma} e $2P_{ma}$	$C_p = (P_{ma} / P_e)^{0.5}$
Para terrenos com P_e acima de $2P_{ma}$	$C_p = (P_{ma} / 2P_{ma})^{0.5}$

TABELA DE P_{mi} e P_{ma}

ZONAS	P_{mi}	P_{ma}
ZR 1, ZR 2 e ZR 3	15,00	30,00
ZRE, ZC, ZEC e CC	20,00	40,00
ZM	25,00	50,00
ZPI, ZPIR, ZCE, ZPE, ZUR, ZER e ZRI	30,00	60,00

COEFICIENTE DE FRENTE Cf

$$Cf = (Fp / Fr)^{0,25}$$

TABELA DE Fr e LIMITES DE APLICAÇÃO

ZONAS	Fr	Fp-MÍN 0,8409	Fp-MÁX 1,1892
ZR 1, ZR 2 e ZR 3	10,00	5,00	20,00
ZRE, ZC, ZEC, CC e ZM	15,00	7,50	30,00
ZPI, ZPIR, ZCE, ZPE, ZUR, ZER e ZRI	20,00	10,00	40,00

COEFICIENTE DE ESQUINA Ce

$$Ce = (((AI * Ca) + (At - AI)) / At)$$

COEFICIENTE DE USO DO SOLO Cs

$$Cs = ((At + Me - Mm) / At)$$

Nota: O coeficiente de uso do solo será aplicado, a requerimento do interessado.

Nota: O coeficiente de uso do solo será aplicado, a requerimento do interessado, produzindo seus efeitos a partir do exercício seguinte ao do pedido. (NR Lei 5594/06).

COEFICIENTE DE CÓRREGO Cc

$$Cc = (0,59261 + (Qc * 0,005876))$$

COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA Ct

NATUREZA DA TOPOGRAFIA Ct		Ct
Terrenos em aclive	Entre 10° e 15°	0,95
	Entre 15° e 30°	0,90
	Mais de 30°	0,85
Terrenos em declive	Entre 5° e 10°	0,95
	Entre 10° e 20°	0,90
	Entre 20° e 30°	0,85
	Mais de 30°	0,80

Nota: O coeficiente de topografia será aplicado, a pedido do contribuinte, sobre: (L.M. 5.138, de 2003)

1. — O valor venal da área total do terreno, para terrenos sem benfeitorias; (Lei 5138 de 03/04/03)

1. O valor venal da área total do terreno, para terrenos sem benfeitorias com área de até 16.000 m² (dezesesseis mil metros quadrados); (NR L.M. 5.594, de 2006).
- ~~2. O valor venal da área do terreno que exceder 5 (cinco) vezes a área total da edificação, para terrenos com benfeitorias e cuja área do terreno for superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados). (Lei 5138 de 03/04/03).~~
2. O valor venal da área do terreno que exceder 5 (cinco) vezes a área total da edificação, para terrenos com benfeitorias e cuja área do terreno for superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e até 16.000m² (dezesesseis mil metros quadrados); (NR L.M. 5.594, de 2006)
3. A aplicação do coeficiente de topografia se dará a partir do exercício seguinte ao do pedido.(AC L.M. 5.594, de 2006).

COEFICIENTE DE GLEBA 1

$$C_{gl1} = (At)^{(-0,2868)} * 11,4375$$

COEFICIENTE DE GLEBA 2

$$C_{gl2} = (At)^{(-0,1156)} * 2,7338$$

CÁLCULO DOS VALORES VENAIS PARA ÁREAS ENCRAVADAS

Áreas encravadas ou consideradas como encravadas são aquelas que não possuem frente para logradouro público, ou mesmo tendo frente, a sua profundidade equivalente (Pe), seja superior a profundidade real do terreno analisado.

No cálculo dos valores venais das áreas acima mencionadas, será utilizado o seguinte procedimento:

1) Para área de terreno (At), menor ou igual a 16.000,00 m², utiliza-se a fórmula 1, observando que:

1.1 Para calcular o coeficiente de profundidade (Cp), utiliza-se a profundidade equivalente (Pe), calculada com a soma das áreas de terreno (At) e de incorporação (Ai).

1.2 Para calcular o coeficiente de frente (Cf), utiliza-se a metragem de frente do imóvel (Mf), e se não existir esta metragem, o coeficiente de frente (Cf) a ser utilizado de acordo com a tabela é 0,8409.

1.3 Os demais coeficientes serão utilizados normalmente.

2) Para área de terreno (At), maior que 16.000,00 m², utiliza-se a fórmula 2 ou a fórmula 3, observando que:

2.1 Para calcular o coeficiente de gleba 1 (Cgl 1), ou 2 (Cgl2), utiliza-se a seguinte fórmula:

$$C_{gl} = ((C_{glT} * (At + Ai)) - (C_{glI} * Ai)) / At$$

Onde:

CglT = Coeficiente de gleba calculado com a soma das áreas de terreno e de incorporação.

CglI = Coeficiente de gleba calculado com a área de incorporação.

At = Área de terreno.

Ai = Área de incorporação (é a área existente entre o imóvel e o logradouro mais próximo)

CÁLCULO DA PROFUNDIDADE EQUIVALENTE

$$Pe = (At / Fp)$$

SIMBOLOGIA UTILIZADA

Al	Área limite para a zona no cálculo do Ce. Sendo Al = 1.600 m ² nas zonas ZC, ZEC e CC. Sendo Al = 400 m ² nas zonas ZM.
At	Área de terreno.
Ca	Coefficiente de acréscimo no cálculo do Ce. Sendo Ca = 1, 2500 nas zonas ZC, ZEC e CC. Sendo Ca = 1, 1000 nas zonas ZM.
Cc	Coefficiente de córrego (Máximo Cc = 1, 0000).
Ce	Coefficiente de esquina.
Cf	Coefficiente de frente.
Cgl1	Coefficiente de gleba 1 (Zonas de desmembramento).
Cgl2	Coefficiente de gleba 2 (Zonas de incorporação).
Cp	Coefficiente de profundidade.
Cs	Coefficiente de uso do solo
Ct	Coefficiente de topografia.
Fp	Frente projetada. Usar a Fp da frente de maior valor, ou a Fp da menor frente no caso de valores iguais.
Fr	Frente de referência estabelecida para a zona.
Me	Área máxima de uso permitida pela legislação estadual.
Mf	Metragem de frente do imóvel.
Mm	Área máxima de uso permitida pela legislação municipal.
Pe	Profundidade equivalente. Usar a Fp da frente de maior valor, ou a Fp da menor frente no caso de valores iguais.
Pma	Profundidade máxima estabelecida para a zona.
Pmi	Profundidade mínima estabelecida para a zona.
Qc	Quociente = (Área de terreno / Frente córrego).
Vt	Valor venal de terreno.
Vu	Valor unitário por m ² (Listagem de Valores de Logradouros - LVL). Quando mais de uma frente usar o maior valor.
CglT	Coefficiente de gleba calculado com a soma da área de terreno e de incorporação.
CglI	Coefficiente de gleba calculado com a área de incorporação.
Al	Área limite para apuração do coeficiente de esquina.
Ai	Área de incorporação.

TABELA Nº 7

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

VALORES EM REAIS (R\$) EM DEZEMBRO DE 2001

RESIDÊNCIAS

Padrão luxo

R-1 R\$ 810,00

Projeto arquitetônico especial e personalizado. Acabamento externo com revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar. Acabamento interno sofisticado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, portas trabalhadas, pintura a látex, resinas ou similar. Janelas de alumínio ou madeira de ótima qualidade. Banheiros com louças e metais com acabamento requintado. Equipamentos adicionais: piscina, sauna, quadra esportiva, aquecimento central, lareira, adega, jardim de inverno, churrasqueira, salão de jogos, salão de festas, sala de ginástica, etc. (três ou mais destes equipamentos).

Padrão superior

R-2 R\$ 675, 00

Projeto arquitetônico com preocupação de estilo e forma. Acabamento externo com revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar. Acabamento interno com massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, portas de boa qualidade ou trabalhadas em alguns compartimentos, pintura a látex ou similar. Janelas de alumínio ou madeira de boa qualidade. Banheiros com louças e metais com acabamento superior. Equipamentos adicionais: piscina, sauna, quadra esportiva, aquecimento central, lareira, adega, jardim de inverno, churrasqueira, salão de jogos, salão de festas, sala de ginástica, etc. (até dois destes equipamentos).

Padrão médio

R-3 R\$ 540,00

Projeto arquitetônico simples. Acabamento externo com revestimento argamassado, com emprego comum de pastilhas, pedras brutas, litocerâmicas ou pintura a látex. Acabamento interno com revestimento argamassado, com emprego opcional de massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, carpete, tacos ou assoalhos, forro de laje, armários embutidos, portas comuns de boas qualidade, pintura a látex ou similar. Janelas de alumínio, madeira ou ferro. Banheiro completo em cores.

Padrão popular

R-4 R\$ 405,00

Projeto arquitetônico modesto. Acabamento externo com revestimento argamassado, com emprego comum de pintura a cal ou tinta plástica. Acabamento interno com revestimento argamassado, com emprego comum de azulejos ou não, pisos cerâmicos, tacos ou carpete em alguns compartimentos, portas comuns, pintura a cal ou tinta plástica em alguns compartimentos. Janelas de madeira ou ferro. Banheiro branco ou em cores, barra lisa ou impermeável.

Padrão inferior

R-15 R\$ 270,00

Caracterizam-se por sistemas construtivos mais simples sem a preocupação sistemática do arcabouço arquitetônico. São habitações, nas mais das vezes, encontradas em associações de moradores ou núcleos habitacionais, construídas ou não em regime de mutirão.

Acabamento externo: paredes rebocadas, chapiscada ou sem revestimento, pintura a cal ou tinta plástica.

Acabamento interno: paredes rebocadas, chapiscada ou sem revestimento, pisos de cimento ou cacos cerâmicos, forro simples ou ausente, pintura a cal ou tinta plástica.

Barracão ou telheiro

R-5 R\$ 135,00

Barracões ou telheiros construídos sobre base de concreto, tijolo ou bloco de concreto.

OBSERVAÇÕES:

Casa pré-fabricada = Acompanha o tipo característico da tabela

Edícula = Acompanha o tipo característico da tabela

Porão = Acompanha o tipo característico da tabela

Garagem = Acompanha o tipo principal da avaliação

Sótão = Acompanha o tipo principal da avaliação

SALÕES COMERCIAIS

Padrão superior

C-6 R\$ 765,00

Projeto arquitetônico específico à destinação econômica da construção. Acabamento externo com revestimentos com pedras rústicas, polidas ou que dispensem pintura, pintura a látex, resinas ou similar. Acabamento interno com massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos, pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete, forros especiais, pintura a látex, resinas ou similar.

Padrão médio

C-7 R\$ 630,00

Projeto arquitetônico simples. Acabamento externo com paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas, pintura a látex ou similar. Acabamento interno com paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos, pisos cerâmicos, granilite, tacos, pintura a látex ou similar.

Padrão inferior

C-16 R\$ 360,00

Projeto arquitetônico popular. Acabamento externo com paredes rebocadas ou sem revestimento, pintura a cal ou tinta plástica. Acabamento interno com paredes rebocadas, piso cimentado, pintura a cal ou tinta plástica.

SALAS COMERCIAIS

Padrão superior

S-8 R\$ 675,00

Projeto arquitetônico específico à destinação econômica da construção. Acabamento externo com revestimento de pedras rústicas ou polidas, vidros espelhados, pintura a látex, resinas ou similar. Acabamento interno com revestimento de massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos, granilite, carpete, pintura a látex, resinas ou similar.

Padrão médio

S-9 R\$ 585,00

Projeto arquitetônico simples. Acabamento externo com paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas, pintura a látex ou similar. Acabamento interno com paredes rebocadas ou azulejadas, pisos cerâmicos, granilite, tacos, pintura a látex ou similar.

Padrão inferior

S-17 R\$ 360,00

Projeto arquitetônico popular. Acabamento externo com paredes rebocadas, pintura a cal ou tinta plástica. Acabamento interno com paredes rebocadas, pisos cerâmicos ou tacos, pintura a cal ou tinta plástica.

OUTROS TIPOS CARACTERÍSTICOS DE CONSTRUÇÕES

- Templo;
- Clube;
- Ginásio ou Estádio Esportivo;
- Estação Rodoviária;
- Mercado Municipal;
- Teatro;
- Cinema;
- Posto de Saúde;
- Escola;
- Outras edificações assemelhadas.

Padrão superior

O-18 R\$ 765,00

Pé direito acima de 6m.

Arquitetura: normalmente projeto específico, preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação.

Estrutura: de concreto armado ou metálica; grandes vãos.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio, sustentada por treliças planas, treliças tubulares, arcos, arcos atrelizados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.

Revestimento: paredes rebocadas, pisos com materiais de qualidade superior, pintura a látex, resinas ou similar.

Instalações administrativas: de porte e com acabamento de boa qualidade.

Padrão médio

O-19 R\$ 630,00

Pé direito até 6m.

Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.

Estrutura: de concreto armado ou metálica; vãos médios.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.

Revestimento: paredes rebocadas, pisos com materiais de boa qualidade, pintura a látex ou similar.

Instalações administrativas: de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.

Padrão inferior

O-20 R\$ 360,00

Pé direito até 4m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.

Estrutura: de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou barro, sustentada por estrutura de madeira.

Revestimento: paredes rebocadas, pisos cimentados, pintura a cal ou tinta plástica.

Instalações administrativas: pequenas e simples.

INDÚSTRIAS

Grande porte

I-10 R\$ 765,00

Projeto arquitetônico complexo.

Estrutura: de grande porte, arrojada, para vencer grandes vãos.

Revestimento: paredes argamassadas, azulejos nas áreas úmidas, pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos), pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: de alto padrão para atividades administrativas.

Médio porte

I-11 R\$ 540,00

Projeto arquitetônico simples.

Estrutura: de médio porte, para vencer vãos médios.

Revestimento: paredes argamassadas, pisos simples ou modulados, de concreto cimentados ou cerâmicos, pintura a látex ou similar.

Dependências: de médio padrão para atividades administrativas.

Pequeno porte

I-12 R\$ 315,00

Projeto sem preocupação arquitetônica.

Estrutura: de pequeno porte, para indústrias ou barracões industriais.

Revestimento: paredes argamassadas ou com ausência de revestimento, piso simples ou cimentados, pintura a cal ou tinta plástica.

Dependências: eventualmente de pequenas dimensões para atividades administrativas.

CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

CE-13 R\$ 90,00

Construções especiais com estrutura de madeira ou tubos sem vedação, com cobertura de telhas de fibrocimento, de plástico, de alumínio, etc., utilizadas como cobertura.

CE-14 R\$ 180,00

Construções especiais com estrutura metálica ou de madeira, sem vedação, com cobertura de telhas de fibrocimento, de plástico, de alumínio, etc., com ou sem piso, destinados à indústria, comércio ou prestação de serviço.

APARTAMENTOS

Padrão superior

A-21 R\$ 810,00

Projeto arquitetônico requintado. Acabamento externo com revestimento argamassado, relevos ou revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar. Acabamento interno esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados, pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, armários embutidos, portas trabalhadas, pintura a látex, resinas ou similar. Banheiros com louças e metais com acabamento esmerado.

Padrão médio

A-22 R\$ 585,00

Projeto arquitetônico simples. Acabamento externo com revestimento argamassado, revestidas ou não com pastilhas, pintura a látex ou similar. Acabamento interno com revestimento argamassado, com massa corrida, azulejos simples ou decorados, pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete, armários embutidos, portas de boa qualidade, pintura a látex ou similar. Banheiros com louças e metais com acabamento superior.

Padrão inferior

A-23 R\$ 360,00

Projeto arquitetônico modesto. Acabamento externo com revestimento argamassado, pintura com tinta plástica ou látex. Acabamento interno com revestimento argamassado, azulejos simples, piso de cerâmica ou tacos, portas comum, pintura a látex ou similar. Banheiro completo em cores.

TABELA N° 8

(nova redação da L.M. 5.015, de 2001)

COEFICIENTE DE OBSOLESCÊNCIA

$$Co = (1 - (0.8 * (1 - ((50 - Ic) / 50))))$$

SIMBOLOGIA UTILIZADA

Co = Coeficiente de obsolescência.

Ic = Idade da construção (máximo de 50 anos).

FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)

Associação de Moradores sem projeto aprovado. FL = 0,65

Demais casos. FL = 1,00

Observação: O fator de localização é aplicado sobre os valores unitários de construção constantes da Tabela 7.

TABELA Nº 9
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	VALOR EM R\$
1	Estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas a alimentos e correlatos:	
1.1	Indústrias e ou importadoras de Alimentos Perecíveis:	679,60
	<p>Indústria de produtos de confeitaria e cobertura de bolos e doces que necessitam de condições especiais de conservação;</p> <p>Indústria de aditivos para fins alimentícios e coadjuvantes de tecnologia;</p> <p>Indústria de alimentos dietéticos;</p> <p>Indústria de alimentos enriquecidos;</p> <p>Indústria de alimentos infantis;</p> <p>Indústria de alimentos para dieta enteral;</p> <p>Indústria de alimentos rapidamente congelados ou supergelados;</p> <p>Indústria de conservas vegetais;</p> <p>Indústria de gelados comestíveis;</p> <p>Indústria de leite e derivados (usina de beneficiamento de leite, indústria de laticínios e derivados);</p> <p>Indústria de massas alimentícias frescas e derivados semi processados;</p> <p>Indústria de pescados e derivados;</p> <p>Indústria de produtos de origem animal;</p> <p>Matadouro;</p> <p>Produtora ou processadora de ovos;</p> <p>Cozinha industrial ou empacotadora de alimentos;</p> <p>Outra indústria de alimentos perecíveis</p>	
1.2.	Indústrias e ou importadoras Alimentos Não Perecíveis:	566,97
	<p>Indústria de amido e derivados;</p> <p>Indústria de açúcar (usina, refinaria, empacotadora de açúcar);</p> <p>Indústria de balas, caramelos, confeitos e similares e gomas de mascar;</p> <p>Indústria de bebidas alcoólicas (alambique); analcoólicas, sucos e vinagres;</p> <p>Indústria de biscoitos e bolachas;</p> <p>Indústria de bombons, cacau, chocolate e similares;</p> <p>Indústria de café (torradora, moedora, empacotadora de café);</p> <p>Indústria de cereais e derivados, inclusive cevada e malte;</p> <p>Beneficiadora / empacotadora de cereais;</p> <p>Indústria de coco ralado e leite de coco;</p> <p>Indústria de condimentos, especiarias, molho e temperos;</p> <p>Indústria de chás e guaraná em pó;</p>	

	<p>Indústria de compotas, geleias, doces em calda, pasta, pedaços, (exclusive doce de leite);</p> <p>Indústria de desidratados vegetais, sopas desidratadas e derivados;</p> <p>Indústria de doce de leite;</p> <p>Indústria de embalagens para fins alimentícios;</p> <p>Indústria de tintas e vernizes para embalagens de produtos alimentícios;</p> <p>Indústria de farinhas e similares;</p> <p>Indústria de frutas cristalizadas, dessecadas, glaceadas, liofilizadas ou secas;</p> <p>Indústria de gelo para fins alimentícios;</p> <p>Indústria de massas alimentícias secas;</p> <p>Indústria de mel;</p> <p>Indústria de melado, melaço e rapadura;</p> <p>Indústria de pães e derivados;</p> <p>Indústria de pós para preparo de alimentos;</p> <p>Indústria de produtos de confeitaria e coberturas que não necessitam de condições especiais de conservação;</p> <p>Indústria de proteína hidrolizada vegetal e derivados;</p> <p>Indústria de óleos vegetais e gorduras para fins alimentícios;</p> <p>Indústria de sal;</p> <p>Outra indústria de alimentos não perecíveis e correlatos.</p>	
ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
1.3.	Indústrias de águas minerais e potáveis de mesa (Indústria ou Envasadora)	350,0000
1.4.	Comércio Atacadista, Distribuidoras e Depósitos de Alimentos Perecíveis:	220,0000
	Depósito ou distribuidora de alimentos perecíveis, inclusive frutas / verduras;	
	Depósito ou distribuidora de alimentos perecíveis, exclusive frutas / verduras.	
1.5.	Comércio Atacadista, Distribuidoras e Depósitos de Alimentos Não Perecíveis:	180,0000
	Depósitos ou distribuidoras de alimentos não perecíveis inclusive água;	
1.6.	Comércio Varejista de Alimentos Perecíveis:	160,0000
	<p>Mercearia com vendas de alimentos perecíveis;</p> <p>Equipamento de soleira de porta com venda de alimentos perecíveis;</p> <p>Quiosque com venda de alimentos perecíveis;</p> <p>Supermercado com venda de alimentos perecíveis;</p> <p>Assadora de aves e outros tipos de carnes, exclusive açougues e casas de carne;</p> <p>Avícola, casa de aves abatidas, ovos;</p> <p>Açougue, casa de carnes;</p> <p>Casa de frios (laticínios e embutidos);</p> <p>Peixaria;</p>	

	<p>Mercado com venda de alimentos perecíveis; Armazém, empório, secos e molhados com venda de alimentos perecíveis; Centro de abastecimento com venda de alimentos perecíveis; Bomboniere, doceria; "Buffet"; Cantina escolar; Pastelaria; Choperia, petiscaria e serv-car; Rotisseria; Lanchonete; Padaria, confeitaria; Restaurante, cantina, churrascaria e pizzaria; Sorveteria; Cozinha de empresa; Outro estabelecimento comercial de alimentos perecíveis.</p>	
1.7.	Comércio varejista de alimentos não perecíveis:	140,0000
	<p>Comércio de águas minerais; Café (estabelecimento comercial); Quitanda, casa de frutas e verduras; Mercearia com venda de alimentos não perecíveis; Bar, botequim; Equipamento de soleira de porta com venda de alimentos não perecíveis; Depósito de bebidas em geral (adega); Quiosque com venda de alimentos não perecíveis; Supermercado com venda de alimentos não perecíveis; Mercado com venda de alimentos não perecíveis; Armazém, empório com venda de alimentos não perecíveis; Centro de abastecimento com venda de alimentos não perecíveis; Boate, danceteria; Outro estabelecimento comercial de alimentos não perecíveis.</p>	
2.	Estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas a produtos e correlatos de interesse à saúde:	
2.1.	Indústrias de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos:	800,0000
	<p>Depósito fechado de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos; Outra indústria de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos; Indústria de produtos veterinários.</p>	

ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
2.2.	Indústrias de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares:	800,0000
	Depósito fechado de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares; Outra indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares.	
2.3.	Indústria de produtos saneantes domissanitários:	800,0000
	Depósito fechado de produtos saneantes domissanitários; Outra indústria de produtos saneantes domissanitários.	
2.4.	Indústria de Produtos Correlatos:	800,0000
	Indústria de lentes oftálmicas; Depósito fechado de correlatos; Outra indústria de produtos correlatos.	
2.5.	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, correlatos, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	260,0000
2.6.	Prestação de serviços com produtos correlatos:	560,0000
	Empresa que efetua esterilização, reesterilização e reprocessamento de produtos correlatos.	
2.7.	Comércio atacadista de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos, inclusive representação e ou importação e ou exportação:	
2.7.1	Comércio atacadista de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos, com fracionamento, inclusive representação e ou importação e ou exportação;	320,0000
2.7.2.	Comércio atacadista de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos, sem fracionamento, inclusive representação e ou importação e ou exportação.	260,0000
2.8.	Comércio atacadista de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, inclusive representação e ou importação e ou exportação:	
2.8.1	Comércio atacadista de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, com fracionamento, inclusive representação e ou importação e ou exportação;	320,0000
2.8.2	Comércio atacadista de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, sem fracionamento, inclusive representação e ou importação e ou exportação.	260,0000
2.9.	Comércio atacadista de saneantes domissanitários, inclusive representação e ou importação e ou exportação:	
2.9.1.	Comércio atacadista de saneantes domissanitários, com fracionamento, inclusive representação e ou importação e ou exportação;	320,0000
2.9.2.	Comércio atacadista de saneantes domissanitários, sem fracionamento, inclusive representação e ou importação e ou exportação.	260,0000
2.10.	Comércio atacadista de produtos correlatos e relacionados à saúde, inclusive representação e ou importação e ou exportação:	

2.10.1	Comércio atacadista de produtos correlatos e relacionados à saúde, com fracionamento , inclusive representação e ou importação e ou exportação	320,0000
2.10.2	Comércio atacadista de produtos correlatos e relacionados à saúde, sem fracionamento , inclusive representação e ou importação e ou exportação	260,0000
ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
2.11	Comércio varejista de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos:	
	Drogaria, farmácia; Farmácia homeopática; Farmácia de manipulação de medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares; Ervanária; Outro comércio de produtos relacionados à saúde, exclusive o comércio atacadista.	
2.11.1	Farmácias.	430,0000
2.11.2	Outros da relação.	345,0000
2.12	Comércio varejista de produtos correlatos:	260,0000
	Estabelecimento comercial de lentes oftálmicas (ópticas); Estabelecimento comercial de artigos cirúrgicos, ortopédicos (orteses), fisioterapêuticos e odontológicos (próteses); Outro estabelecimento comercial de produtos correlatos.	
2.13.	Prestação de serviços com produtos relacionados à saúde:	260,0000
	Dispensário.	
2.14.	Prestação de serviços com produtos domissanitários:	533,97
	Empresa controladora de pragas urbanass.	
3.	Prestação de serviços de saúde:	
3.1.	Prestação de serviços de saúde, a saber:	260,0000
	Ambulatório médico e ou de especialidades; Consultório médico; Consultório médico-odontológico; Instituto, clínicas de beleza sob responsabilidade médica; Unidade móvel de atendimento médico (fluvial, terrestre, aérea); Policlínica, clínica, instituto de fisioterapia, ortopedia; Clínica médica especializada (exclusive radiologia); Clínica odontológica; Asilo, casa de repouso com responsabilidade médica.	
3.2.	Prestação de serviços de saúde, a saber:	175,0000
	Agência transfusional; Instituto ou casa de massagem terapêutica;	

	Laboratório de análises clínicas, anatomia patológica e congêneres; Laboratório de óticas; Laboratório de próteses e congêneres.	
3.3.	Prestação de serviços de saúde, a saber:	220,0000
	Banco de olhos; Banco de leite humanos e outras secreções; Banco de sangue; Banco de órgãos.	
3.4.	Prestação de serviços de saúde, a saber:	87,0000
	Posto de coleta de análises clínicas e de anatomia patológica e congêneres; Posto de coleta de sangue.	
3.5.	Prestação de serviços de saúde, a saber:	130,0000
	Consultório odontológico.	
3.6.	Prestação de serviços de saúde, a saber:	305,0000
	Clínica, instituto de radiologia; Pronto-socorro, pronto atendimento; Outro estabelecimento de assistência médica de urgência.	
3.7.	Prestação de serviços de saúde, a saber:	435,0000
	Serviço ou instituto de hemoterapia; Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial e congêneres);	
ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
3.8.	Prestação de serviços de saúde, a saber:	
3.8.1.	Serviço de medicina nuclear “In vivo”;	320,0000
3.8.2.	Serviço de medicina nuclear “In vitro”.	120,0000
3.9.	Hospital geral, hospital especializado em maternidade:	
3.9.1	Até 50 leitos;	350,0000
3.9.2.	De 51 à 250 leitos;	610,0000
3.9.3.	Mais de 250 leitos;	880,0000
3.10.	Outros prestadores de serviços de saúde sujeitos a fiscalização.	
3.10.0	Gabinete de podólogo	113,27
3.10.1	Outros prestadores de serviços de saúde não especificados,sujeitos a fiscalização	420,70
4.	Estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas à saúde:	
4.1.	Com fins de prestação de serviço:	160,0000
	Cemitério, crematório; Necrotério, velório;	

	Outro estabelecimento que exerça atividade relacionada à saúde.	
4.2.	Com responsabilidade médica:	170,0000
	Piscina coletiva restrita, especial e pública; Outro estabelecimento que exerça atividade relacionada à saúde com responsabilidade médica.	
4.3.	Na área veterinária:	
4.3.0	Hospital, clínica;	275,07
4.3.1	Consultório Veterinário	210,35
4.4.	Com fins de manutenção e criação de animais:	130,0000
	Banho e tosa; Pensão; Criação; Outros com fins de manutenção ou criação de animais.	
4.5.	Comércio varejista de produtos veterinários e de animais.	130,0000
5.	Estabelecimentos que exerçam atividades de interesse da saúde:	
5.1.	Com fins de prestação de serviço:	160,0000
	Acampamento de trabalhadores em canteiro de obras; Escola, creches, locais de ensino; Asilo ou casa de repouso sem responsabilidade médica ; Hotel, motel, hospedagem; Locais de reunião (cultural, religioso, esportivo ou de diversão); Colônia de férias, camping, acampamento recreativo; Casa de banho e sauna; Outro estabelecimento que exerça atividade de interesse da saúde com fins de prestação de serviço;	
5.2.	Que empregam material pérfuro cortante:	113,27
	Instituto de beleza sem responsabilidade médica ; Salão de beleza, cabeleireiro, barbearia; Manicuro, pedicuro, podólogo; Prestadora de serviço de tatuagem; Prestadora de serviço de acupuntura; Outro estabelecimento que exerça atividade de interesse da saúde que empregue material pérfuro cortante.	
5.3	Empresas de coletas e/ou transporte de resíduos sólidos e/ou líquidos e ou de limpeza urbana, esgoto ou outra atividade relacionada.	906,13
6.	Vistoria em veículos:	
6.1.	Vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos e outros produtos de interesse da saúde;	40,0000
6.2.	Vistoria de veículo para transporte e atendimento de doentes:	
6.2.1.	Veículos terrestres;	30,0000

6.2.2.	Veículos aéreos.	60,0000
ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
7.	Equipamentos sujeitos à fiscalização, por equipamento:	
7.1.	Equipamento de radiologia médico / odontológico;	16,18
7.2.	Equipamento de radioterapia;	240,0000
7.3.	Conjunto de fontes de radioterapia.	160,0000
7.4	Outros equipamentos sujeitos à fiscalização sanitária	16,18
8.	Visto em livros, por livro:	
8.1.	Até 100 folhas;	25,0000
8.2.	Mais de 100 até 200 folhas;	40,0000
8.3.	Mais de 200 folhas.	50,0000
9.	Visto em notas fiscais em produtos sujeitos ao controle especial:	
9.1.	Até 5 notas fiscais;	20,0000
9.2.	Por nota que acrescer.	0,2000
10.	Termo de responsabilidade técnica	45,0000
11.	Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como de insumos químicos	50,0000

TABELA Nº 10
MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
Porte do estabelecimento:		
1	Sem estabelecimento ou estabelecido em outro município.	700,00
2	até 1.000,00 m ²	700,00
3	acima de 1.000,00m ² até 5.000,00m ²	900,00
4	acima de 5.000,00m ² até 10.000,00m ²	1.500,00
5	acima de 10.000,00m ² até 50.000,00m ²	3.000,00
6	acima de 50.000,00m ² até 100.000,00m ²	6.000,00
7	acima de 100.000,00m ² até 500.000,00m ²	30.100,00
8	acima de 500.000,00m ² até 1.000.000,00m ²	42.200,00
9	acima de 1.000.000,00m ²	60.300,00

ANEXO ÚNICO

TABELA nº 11

TAXA DE COLETA DE LIXO

ITEM	DESCRIÇÃO				VALOR ANUAL EM R\$
1	IMÓVEL COM USO RESIDENCIAL				
	Área total construída				
1.1	Até			50 m ²	146,00
1.2	Acima de	50 m ²	Até	100 m ²	200,00
1.3	Acima de	100 m ²	Até	150 m ²	220,00
1.4	Acima de	150 m ²	Até	200 m ²	230,00
1.5	Acima de	200 m ²	Até	250 m ²	246,00
1.6	Acima de	250 m ²	Até	300 m ²	270,00
1.7	Acima de	300 m ²	Até	350 m ²	300,00
1.8	Acima de	350 m ²	Até	500 m ²	400,00
1.9	Acima de	500 m ²			600,00
2.	IMÓVEL COM OUTROS USOS				
	Área total construída				
2.1	Até			50 m ²	180,00
2.2	Acima de	50 m ²	Até	100 m ²	200,00
2.3	Acima de	100 m ²	Até	250 m ²	246,00
2.4	Acima de	250 m ²	Até	300 m ²	390,00
2.5	Acima de	300 m ²	Até	350 m ²	490,00
2.6	Acima de	350 m ²	Até	400 m ²	580,00
2.7	Acima de	400 m ²	Até	500 m ²	780,00
2.8	Acima de	500 m ²	Até	600 m ²	900,00
2.9	Acima de	600 m ²	Até	700 m ²	1.100,00
2.10	Acima de	700 m ²	até	800 m ²	1.250,00
2.11	Acima de	800 m ²	até	900 m ²	1.400,00
2.12	Acima de	900 m ²	até	1.000 m ²	1.600,00
2.13	Acima de	1.000 m ²	até	1.500 m ²	2.100,00
2.14	Acima de	1.500 m ²	até	2.000 m ²	3.000,00
2.15	Acima de	2.000 m ²	até	2.500 m ²	3.800,00
2.16	Acima de	2.500 m ²	até	5.000 m ²	6.400,00
2.17	Acima de	5.000 m ²	até	10.000 m ²	10.000,00
2.18	Acima de	10.000 m ²			15.000,00

Notas:

1. Quando os usos do imóvel implicar no enquadramento nos dois itens da tabela, a taxa será cobrada pelo item de maior área construída.
2. Valores válidos para o exercício de 2010

CATÁLOGO DE LEIS QUE ALTERARAM E CUJO TEXTO ESTÁ INCORPORADO NA LEI Nº 1802/69

Lei nº 1830, de 06 de julho de 1970.	Suspende a aplicação de dispositivos da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, no exercício de 1970. (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 112 e artigo 113 e seus §§)
Lei nº 1835, de 10 de agosto de 1970.	Reduz alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.
Lei nº 1871, de 16 de novembro de 1970.	Altera redação do artigo 83, da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 1886, de 31 de dezembro de 1970.	Altera disposições da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 1890, de 15 de janeiro de 1971.	Dispõe sobre alteração dos artigos 164, 165 e 172, da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 1910, de 18 de maio de 1971.	Prorroga a vigência da lei nº 1830, de 06 de julho de 1970, e dá outras providências. (Prorroga para o exercício de 1971 e 1972, não se aplicando ao item "b" do artigo 1º, da LM 1830/70; no exercício de 1972, volta a ser aplicado o artigo 113 e seus §§).
Lei nº 1948, de 18 de novembro de 1971.	Altera a redação do § 1º do artigo 62 da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 1959, de 31 de dezembro de 1971.	Altera dispositivos da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 2024, de 21 de fevereiro de 1973.	Altera dispositivos da lei municipal que especifica e a tabela da taxa de licença para comércio eventual, constante da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 2052, de 06 de julho de 1973.	Dispõe sobre a reorganização e reformulação das instituições administrativas e jurídicas do Município, aprova as bases do programa do quadriênio 1973/1976 e dá outras providências. (revoga os §§ 1º e 2º do artigo 111 da lei nº 1802/69 e fixa alíquotas do IPTU)
Lei nº 2084, de 28 de dezembro de 1973.	Altera disposições das leis nºs 1802, de 26 de dezembro de 1969 e 1836, de 10 de agosto de 1970, com alterações posteriores, e dá outras providências.
Lei nº 2209, de 12 de dezembro de 1975.	Concede isenções de tributos, autoriza doação do preço público de água e dá outras providências (revoga o § 4º do artigo 130, dá nova redação ao artigo 340 e transforma em parágrafo único o § 1º do artigo 189, todos da lei nº 1802/69)
Lei nº 2245, de 27 de agosto de 1976.	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 55 da lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 2288, de 05 de outubro de 1987.	Altera a redação do artigo 126, da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 2309, de 27 de dezembro de 1977.	Altera a seção III do capítulo VI do título I, livro II e a tabela nº 4 da Lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 2361, de 28 de dezembro de 1978.	Altera dispositivos da legislação tributária vigente e dá outras providências.

Lei nº 2387, de 26 de novembro de 1979.	Estabelece benefícios fiscais e dá outras providências. (revoga os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 55 da lei nº 1802/69)
Lei nº 2409, de 22 de julho de 1980.	Dispõe sobre normas para execução de movimentos de terra no Município e dá outras providências. (revoga o item VII da Tabela nº 4 da lei nº 1802/69 e altera o valor da Taxa de Licença para Obras Particulares para regularização de diretrizes)
Lei nº 2436, de 30 de dezembro de 1980.	Dispõe sobre acréscimo cumulativo e progressivo às alíquotas do imposto territorial urbano, nas áreas definidas como Comunidades Urbanas para Recuperação Acelerada - CURA. (não alterou o texto da lei nº 1802/69)
Lei nº 2468, de 08 de dezembro de 1981.	Altera artigos da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 2579, de 22 de fevereiro de 1984.	Altera o prazo para renovação de inscrição para o exercício de atividade de feirante, e dá outras providências. (altera art. 164 da lei nº 1802/69)
Lei nº 2733, de 18 de fevereiro de 1986.	Altera o parágrafo 3º do artigo 88 da Lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dispõe sobre a Contribuição de Melhoria em razão de obras públicas.
Lei nº 2880, de 30 de abril de 1987.	Dispõe sobre a extinção, remissão e anistia de débitos para com a Fazenda Municipal, concede isenção nos termos que estabelece e dá outras providências. (transforma as ORTN em OTN, mencionadas na lei nº 1802/69)
Lei nº 2992, de 30 de dezembro de 1987.	Dispõe sobre alterações da Lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 3037, de 02 de maio de 1988.	Dispõe sobre alteração do item 28, letra "a", da Tabela nº 1, anexa à Lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 3348, de 30 de junho de 1989.	Altera a Lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 3426, de 15 de dezembro de 1989.	Dispõe sobre alterações nas alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concede isenções e dá outras providências.
Lei nº 3427, de 15 de dezembro de 1989.	Altera a Lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969.
Lei nº 3428, de 15 de dezembro de 1989.	Altera alíquotas das Taxas de Limpeza Pública e de Prevenção e Extinção de Incêndios, e dá outras providências.
Lei nº 3618, de 28 de dezembro de 1990.	Dispõe sobre alteração das alíquotas das Taxas de Limpeza Pública e de Prevenção e Extinção de Incêndios, e dá outras providências.
Lei nº 3661, de 09 de abril de 1991.	Estabelece benefícios fiscais e dá outras providências. (revoga os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 55 da lei nº 1802/69)
Lei nº 3686, de 10 de maio de 1991.	Prorroga o prazo de aplicação de alíquota única do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana de que trata o § 4º do artigo 112 da Lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, com redação dada pela lei municipal nº 3426, de 15 de dezembro de 1989.
Lei nº 3740, de 13 de junho de 1991.	Dispõe sobre alteração ao artigo 114 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.

Lei nº 3741, de 14 de junho de 1991.	Dispõe sobre alteração do parágrafo único do artigo 136 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 3790, de 11 de outubro de 1991.	Dispõe sobre a aplicação de multas pecuniárias nas infrações à legislação de obras no Município de São Bernardo do Campo e dá outras providências. (revoga o § 6º do artigo 80 da lei nº 1802/69)
Lei nº 3921, de 24 de fevereiro de 1992.	Prorroga o prazo de aplicação de alíquota única do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana de que trata o § 4º do artigo 112 da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, com redação dada pela Lei nº 3426, de 15 de dezembro de 1989.
Lei nº 3976, de 15 de junho de 1992.	Altera alíquota do ISSQN de que trata a alínea "e" do item 28 do parágrafo único do artigo 116 da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969.
Lei nº 3991, de 29 de julho de 1992.	Dá nova redação ao artigo 1º da lei nº 3976/92. (redução do ISS da Tabela nº 1 da lei nº 1802/69)
Lei nº 4050, de 08 de março de 1993.	Prorroga o prazo de aplicação de alíquota única do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana de que trata o § 4 do artigo 112 da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei Municipal nº 3426, de 15 de dezembro de 1989.
Lei nº 4071, de 02 de abril de 1993.	Dispõe sobre alteração nas alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências.
Lei nº 4158, de 13 de dezembro de 1993.	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969.
Lei nº 4162, de 28 de dezembro de 1993.	Altera a Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências.
Lei nº 4163, de 30 de dezembro de 1993.	Altera o artigo 1º da lei nº 3976/92 e revoga a lei nº 3991/92. (redução de ISS da Tabela nº 1 da lei nº 1802/69)
Lei nº 4303, de 16 de dezembro de 1994.	Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4074, de 07 de abril de 1993, e dá outras providências.
Lei nº 4312, de 29 de dezembro de 1994.	Dispõe sobre a individualização, para fins exclusivamente tributários, de áreas pertencentes a entidades que especifica, altera a Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4313, de 29 de dezembro de 1994.	Altera as leis nºs 1802, de 26 de dezembro de 1969 e 3661, de 09 de abril de 1991, e dá outras providências.
Lei nº 4328, de 10 de abril de 1995.	Dispõe sobre alteração da lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências.
Lei nº 4365, de 13 de junho de 1995.	Altera o item 8.2 da Tabela nº 4 - Taxa de Fiscalização de Obras, anexa à lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, alterada pela lei municipal nº 4313 de 29 de dezembro de 1994.
Lei nº 4374, de 17 de julho de 1995.	Dispõe sobre alteração da lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências. (forma de pagamento de IPTU)

Lei nº 4383, de 22 de agosto de 1995.	Dispõe sobre alteração da Tabela nº 2 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, anexa à lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências.
Lei nº 4398, de 28 de setembro de 1995.	Altera disposições da lei nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências. (juros de mora e adoção da UFIR)
Lei nº 4475, de 09 de janeiro de 1997.	Institui cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência de obra pública e dá outras providências. (o artigo 16 acrescenta o § 3º no artigo 88 da lei nº 1802/69)
Lei nº 4486, de 16 de abril de 1997.	Dispõe sobre a alteração do item “78” da Tabela nº 1 da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, versa sobre a incidência de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza nas atividades em que especifica e dá outras providências.
Lei nº 4490, de 08 de maio de 1997.	Altera dispositivos da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4558, de 11 de dezembro de 1997.	Altera a lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4567, de 23 de dezembro de 1997.	Alterar os dispositivos da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4584, de 22 de janeiro de 1998.	Dispõe sobre alteração da tabela nº 1, da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4593, de 12 de março de 1998.	Dispõe sobre alterações da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4648, de 03 de setembro de 1998.	Dispõe sobre alterações da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4679, de 12 de novembro de 1998.	Altera a lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4682, de 26 de novembro de 1998.	Dispõe sobre a adoção de Legislação Sanitária pelo Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências. (altera os artigos 147, 148 e 172 e inclui a Seção V ao Capítulo VI do Título I do Livro II - Taxa de Fiscalização Sanitária na lei nº 1802/69)
Lei nº 4719, de 04 de março de 1999.	Dispõe sobre prorrogação do início de vigência da lei municipal nº 4584, de 22 de janeiro de 1998, e dá outras providências. (majoração de alíquotas de alguns itens da Tabela nº 1 da lei nº 1802/69)
Lei nº 4839, de 2 de março de 2000.	Altera redação do artigo 63 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4840, de 2 de março de 2000.	Concede benefícios fiscais e dá outras providências.
Lei nº 4849, de 6 de abril de 2000.	Dispõe sobre alteração da Tabela nº 1 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, que enumera os serviços sujeitos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.
Lei nº 4927, de 1 de dezembro de 2000.	Altera a Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4931, de 7 de dezembro de 2000.	Dispõe sobre a alteração das alíquotas do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fixadas no artigo

	106 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969, e dá outras providências.
Lei nº 4979, de 5 de julho de 2001.	Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.
Lei nº 4992, de 30 de agosto de 2001.	Altera o artigo 55 da lei municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 – Código Tributário Municipal
Lei nº 4993, de 6 de setembro de 2001.	Altera dispositivos à Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.
Lei nº 4997, de 4 de outubro de 2001.	Altera dispositivos à Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências.
Lei nº 5012, de 29 de novembro de 2001.	Acrescenta §11 ao artigo 62 da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências.
Lei nº 5015, de 6 de dezembro de 2001.	Altera a Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências.
Lei nº 5095, de 14 de novembro de 2002.	Altera o “caput” e o § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4952 de 29 de março de 2001 e o artigo 62 da Lei Municipal nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e dá outras providências.
Lei nº 5103 de 5 de dezembro de 2002	Alteração da Lei Municipal 1802 de 26 de dezembro de 1969
Lei n.º 5127 de 20 de março de 2003	Alteração da Lei Municipal 3661, de 9 de abril de 1991, e dá outras providências
Lei n.º 5138, de 3 de abril de 2003	Altera os art. 62,79,80,108,109,113,120,326,327 e a Tabela n.º6 Lei Municipal n.º 4490, de 8 de maio de 1997, e 5015, de 6 de dezembro de 2001, e dá outras providências.
Lei n.º 5175, de 21 de agosto de 2003	Altera os art. 63 A,64,113,139 e 306, Lei Municipal n.º 1802, de 26 de dezembro de 1969, acrescenta o inciso a Lei Municipal n.º5138, de 3 de abril de 2003, e dá outras providências.
Lei n.º 5232, de 4 dezembro de 2003	Dispõe sobre alteração da legislação tributária municipal e dá outras providências.
Lei n.º 5261, de 19 de fevereiro de 2004	Altera o artigo 27 da lei municipal n.º 3661, de 9 de abril de 1991, e dá outras providências.
Lei n.º 5273, de 31 de março de 2004	Dispõe sobre isenção de taxas às autarquias e fundações integrantes da Administração Indireta Municipal
Lei nº 5360, de 15 de dezembro de 2004	Dispõe sobre alteração da do art. 124 .
Lei nº 5.462, de 01 de dezembro de 2005	Altera a Tabela 1 anexa à LM. 1.802, de 1969.
Lei nº 5.536, de 22 de junho de 2006	Altera redação do Inc. II do art. 124 da LM. 1.802, de 1969.
Lei nº 5.545, de 29 de junho de 2006	Altera redação do art. 65 da LM. 1.802, de 1969.
Lei nº 5.583, de 14 de setembro de 2006	Acrescenta o subitem 5.18 ao item 5 da Tabela 3
Lei nº 5.594, de 05 de outubro de 2006	Altera os artigos 160, 167, 196, 197, 205, 206, e 267
Lei nº 5.629, de 14 de dezembro de 2006	Altera os artigos 65, 160 e 167 da L M nº1.802, de 1969.
Lei nº 5.971, de 1º de outubro de 2009	Altera a redação da Seção I do Capítulo VII do Título I do Livro II, da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo, e dá outras providências

Lei nº 6008, de 2009

Altera a LM 1802, de 69 e revoga as LM 5549 e 5561, de 2006, altera art. 63, 64, 124 e 133.